



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

João Pessoa, 16 de março de 2026 * nº 0975(SUPLEMENTO) * Pág. 001/030



PAÇO MUNICIPAL

ATOS DO PREFEITO



LEI ORDINÁRIA Nº 15.774, DE 02 DE MARÇO DE 2026.
Autoria: Vereador Marcos Vinícius

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA – PROJETO VIZINHANÇA SOLIDÁRIA, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de João Pessoa o Programa Municipal de Segurança Comunitária denominado **PROJETO VIZINHANÇA SOLIDÁRIA**, programa de adesão voluntária pelos moradores de cada rua, bairro ou região e contará com orientação, apoio e acompanhamento da Guarda Civil Metropolitana, por meio da unidade responsável pelo policiamento local.

Art. 2º O “Projeto Vizinhança Solidária” tem como objetivo geral o aumento da segurança efetiva e o bem-estar da comunidade, sendo feito pela Guarda Civil Metropolitana (GCM), incentivando os cidadãos a colaborar com a segurança no município, por meio da integração da comunidade com as instituições policiais atuantes no município, através de seus mecanismos, ferramentas e ações preventivas já implementadas no município e as que vierem a ser implementadas.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 3º O presente projeto é de adesão voluntária pelos moradores de cada rua, bairro ou região e poderá contar com orientação, cooperação e acompanhamento através da Secretaria Municipal Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa.

Art. 4º A Secretária Municipal de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa poderá promover reuniões com os moradores e proferir palestras periódicas para orientações e esclarecimentos sobre ações comunitárias preventivas e medidas de segurança, podendo fazer uso de escolas municipais ou outros espaços públicos para as reuniões, desde que solicitado com antecedência.

Art. 5º Fica autorizada a fixação de placas e faixas, com a logomarca dos apoiadores, em lugares públicos e privados, estes quando participantes, com os seguintes dizeres: “Vizinhança Solidária, Área vigiada pela comunidade e pelos órgãos Policiais”.

Art. 6º Eventuais custos com quaisquer aquisições, como: placas e faixas identificadoras, equipamentos de segurança, melhorias ou adequação nos condomínios, casas ou estabelecimentos comerciais serão suportados pelos particulares integrantes do Programa.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 02 de março de 2026; 138º da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/F875-059C-002F-1BE3> e informe o código F875-059C-002F-1BE3



LEI ORDINÁRIA Nº 15.775, DE 26 DE MARÇO DE 2026.
Autoria: Vereador Marcos Henriques

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS OFICIAIS DE CARÁTER SOCIAL, EDUCATIVO, INFORMATIVO E PREVENTIVO NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Prefeitura de João Pessoa poderá desenvolver anualmente campanhas publicitárias, através de sua Secretaria de Comunicação, veiculando conteúdos de caráter social, educativo, informativo e preventivo.

§ 1º Caberá ao órgão gestor da política de comunicação social da Prefeitura Municipal de João Pessoa o planejamento das campanhas, atendendo às demandas das demais secretarias, conselhos municipais e órgãos da administração indireta.

§ 2º As campanhas publicitárias, anualmente veiculadas, deverão abordar prioritariamente e continuamente os seguintes temas:

- Proteção integral à criança e ao adolescente;
- Combate às violências praticadas contra mulheres;
- Divulgação e estímulo à vacinação;
- Divulgação e orientação de acesso aos programas sociais;
- Educação Nutricional;
- Defesa Civil com vista à mitigação de desastres;
- Proteção e direitos dos animais;
- Noções gerais de saúde e de prevenção às endemias;
- Educação para o trânsito.

Art. 2º Para fins de cumprimento desta Lei, a Secretaria de Comunicação buscará utilizar-se de veículos de divulgação multimeios para veiculação das campanhas, disseminando-as através dos seguintes veículos de comunicação:

- Cartazes impressos;
- Outdoors;
- Comerciais de rádio e TV;
- Impressos diversos;
- Disseminação na internet, através de redes sociais, portais e blogs.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor a partir do planejamento orçamentário para o próximo exercício.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 02 de março de 2026; 138º da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/F875-059C-002F-1BE3> e informe o código F875-059C-002F-1BE3



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/F875-059C-002F-1BE3> e informe o código F875-059C-002F-1BE3



**LEI ORDINÁRIA Nº 15.776, DE 02 DE MARÇO DE 2026.**

Autoria: Vereador Wamberto Ulysses

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RESERVA DE ASSENTOS PRÓXIMOS PARA CRIANÇAS E SEUS RESPONSÁVEIS NOS TRANSPORTES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As empresas, que prestam serviços públicos de transporte no município de João Pessoa, ficam obrigadas a disponibilizarem assentos próximos para crianças e seus responsáveis.

§ 1º Deverão ser escolhidos, preferencialmente, os assentos que estejam dispostos lado a lado.

§ 2º Considera-se criança, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, conforme estabelecido no art. 2º da Lei Federal de nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Art. 2º O não cumprimento da presente Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – Advertência;

II - Aplicação de multa de valor de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Município de João Pessoa (UFIR/JP).

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II do caput será cobrada em dobro, em caso de reincidência pelo período de 01 (um) ano.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias a partir da data da sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 02 de março de 2026; 138º da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/F875-056C-902F-1BE3> e informe o código F875-056C-902F-1BE3

**LEI ORDINÁRIA Nº 15.777, DE 02 DE MARÇO DE 2026.**

Autoria: Vereador Rômulo Dantas

DISPÕE SOBRE A PRIORIZAÇÃO DE MÃES DE CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE INCLUSÃO SOCIOPROFISSIONAIS E CAPACITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecida a priorização de mães de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em programas municipais de inclusão socioprofissional, capacitação e contratação pública no município de João Pessoa.

Art. 2º Os programas municipais mencionados no Art. 1º deverão reservar, 30% (trinta por cento) das vagas para mães de crianças diagnosticadas com TEA, em cursos profissionalizantes já existentes e em áreas relacionadas ao atendimento, suporte e inclusão da pessoa com autismo.

Parágrafo único. A comprovação da condição neuroatípica dar-se-á mediante apresentação do Laudo médico atualizado além de documentos como Registro de nascimento, Carteira de vacinação atualizada da criança e, se aplicável a inscrição no Cadastro Único (CadÚnico).

Art. 3º A Prefeitura deverá implantar e oferecer capacitação gratuita a essas mães em áreas como:

I. Educação inclusiva;

II. Acompanhante terapêutico escolar;

III. Cuidador de pessoas;

IV. Auxiliar de saúde bucal especializada para pessoas com necessidades especiais;

V. Atividades psicomotricas para crianças com TEA;

VI. Manejos de atividades de vida diária (AVDs) para crianças com TEA;

VII. Técnicas psicológicas de como apoiar o desenvolvimento de pessoas com autismo;

VIII. Minicursos sobre conceito, particularidades e inclusão para familiares, educadores e cuidadores.

IX. Gestão de projetos sociais e inclusão digital.

Parágrafo único. As formações poderão ser realizadas em parceria com entidades locais especializadas, instituições de ensino técnico.

Art. 4º As mães capacitadas por meio dos programas previstos nesta Lei terão prioridade em processos seletivos para cargos em escolas públicas, centros de reabilitação, unidades de saúde pública e demais instituições com ações voltadas ao público autista.

Art. 5º Os contratos ou vínculos laborais estabelecidos no âmbito dos programas públicos poderão incluir:

I. Flexibilidade de horários;

II. Licenças específicas para consultas e acompanhamento terapêutico de seus filhos.

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/F875-056C-902F-1BE3> e informe o código F875-056C-902F-1BE3



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: Cícero de Lucena Filho

Vice-Prefeito: Leopoldo Araújo Bezerra Cavalcanti

Sec. de Gestão Governamental: Rougier Xavier Guerra Júnior

Secretaria de Administração: Ariosvaldo de Andrade Alves

Secretaria de Saúde: Luis Ferreira de Sousa Filho

Secretaria de Educação: Maria América Assis de Castro

Secretaria de Planejamento: Ayrton Lins Falcão Filho

Secretaria da Finanças: Bruno Sítio Fialho de Oliveira

Secretaria de Desenv. Social: Norma Wanderley da Nóbrega Gouveia

Secretaria de Habitação: Maria Socorro Gadelha

Secretaria de Comunicação: Janildo Jerônimo da Silva

Controlad. Geral do Município: Diego Fabrício Cavalcanti de Albuquerque

Secretaria de Direitos Humanos: Maria Benicleide Silva Silvestre

Procuradoria Geral do Município: Bruno Augusto Albuquerque da Nobrega

Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: Jairo de Queiroz Pires Júnior

Sec. Munic. de Serv. Urbanos e Zeladoria: Thiago Leocadio Ferreira de França

Secretaria de Cuidado e Proteção Animal: Welison Araújo Silveira

Sec. Munic. Preserv., Revital. e Inov. do Centro Histórico: Thiago N. de Lucena

Secretaria da Receita: Sebastião Feitosa Alves

Secretaria da Infra Estrutura: Rubens Falcão da Silva Neto

Sec. de Desenvolvimento Econômico do Trabalho: Bruno Farias de Paiva

Sec. Juventude, Esporte e Recreação: João Francisco de Oliveira Soares

Secretaria de Turismo: Vitor Hugo Peixoto Castellano

Sec. de Políticas Públicas das Mulheres:

Sec. de Desenvolvimento Urbano e Cidadania: João Almeida de Carvalho Junior

Sec. da Ciência e Tecnologia: Guido Lemos de Souza Filho

Secretaria de Meio Ambiente: Welison Araújo Silveira

Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: João Almeida de Carvalho Junior

Secretaria da Defesa Civil: Kelson de Assis Chaves

Suprerint. de Mobilidade Urbana: Marcilio Pedro Siqueira Ferreira

Autarqu. Esp. Munic. de Limp. Urbana: Ricardo Jose Veloso

Instituto de Previdência do Munic.: Caroline Ferreira Agra

Fundação Cultural de João Pessoa: Antônio Marcus Alves de Souza

DIÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - Orleide Maria de O. Leão
Designer Gráfico - Emilson Diniz e Fábio Evangelista

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental
Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
diariomjp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal nº 14.457, de 22 de março de 2022
Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

Art. 6º A Secretaria Municipal de Cidadania, em parceria com a Secretaria de Educação, a Secretaria da Saúde e Secretaria de Inclusão e Transtorno do Espectro Autista, será responsável por:

- I. Elaborar e executar os programas de capacitação e inclusão profissional;
- II. Estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para ampliação das oportunidades;
- III. Monitorar e avaliar os impactos socioeconômicos das ações.

Art. 7º Será instituído um comitê gestor composto por representantes da sociedade civil, de entidades voltadas ao autismo, e das Secretarias envolvidas, com a função de acompanhar a implementação e propor melhorias à execução desta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, podendo ser suplementadas por parcerias, convênios e emendas parlamentares.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 02 de março de 2026; 138º da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito



LEI ORDINÁRIA Nº 15.778, DE 02 DE MARÇO DE 2026.
Autoria: Vereador Fábio Lopes

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A PREVENÇÃO E O ENFRENTAMENTO DO CYBERBULLYING, COM ATENÇÃO TAMBÉM ÀS PRÁTICAS DE BULLYING NO AMBIENTE ESCOLAR E DIGITAL, VOLTADAS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e ações integradas para a prevenção, identificação e enfrentamento do cyberbullying, sem prejuízo das medidas aplicáveis ao bullying tradicional, no ambiente escolar e digital, voltadas à proteção de crianças e adolescentes no Município de João Pessoa.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Cyberbullying: qualquer prática de intimidação, humilhação, ameaça ou ofensa reiterada realizada por meios digitais, como redes sociais, aplicativos de mensagens, jogos on-line, e-mails ou outras plataformas virtuais, que envolva crianças ou adolescentes como vítimas ou autores.

II – Bullying: atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetitivos, praticados sem motivação evidente, por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, em situação de vulnerabilidade, ocorridos principalmente no ambiente escolar.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

- I – Promover ações educativas e preventivas contra o cyberbullying e o bullying;
- II – Estimular o uso seguro e responsável das tecnologias por crianças e adolescentes;
- III – Fortalecer a cultura do respeito, da empatia e da não violência no ambiente escolar e digital;
- IV – Envolver a comunidade escolar, as famílias e os órgãos públicos no enfrentamento dessas práticas.

Art. 4º As instituições de ensino da rede pública e privada do Município de João Pessoa deverão:

- I – Incluir atividades de conscientização e prevenção ao cyberbullying e ao bullying nos projetos pedagógicos, de acordo com orientação da Secretaria Municipal de Educação;
- II – Capacitar professores e equipes escolares para identificar e lidar com situações de violência digital;
- III – Garantir canais seguros de escuta e acolhimento às vítimas;
- IV – Notificar os órgãos competentes em casos de condutas que configurem crime ou infração.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com órgãos públicos, entidades da sociedade civil e instituições especializadas para a execução das ações previstas nesta Lei, bem como regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 02 de março de 2026; 138º da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito



LEI ORDINÁRIA Nº 15.779, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.
Autoria: Vereador Marcos Vinícius

DENOMINA DE QUADRA DE ESPORTE NOBERTO CASÉ, QUADRA DE ESPORTES SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL, LOCALIZADA NA RUA JOSENILDO JOSÉ DA SILVA, BAIRRO DOS IPÊS, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de **QUADRA DE ESPORTES NOBERTO CASÉ**, Quadra de esportes sem Denominação Oficial, Localizada na Rua Josenildo José da Silva, Bairro dos Ipês, no Município de João Pessoa.

Art. 2º Incumbe ao Poder Executivo Municipal as providências complementares necessárias ao pleno e fiel cumprimento desta norma, incluindo a instalação de placa indicativa com a denominação de que trata o Art. 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 02 de março de 2026; 138º da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito



LEI ORDINÁRIA Nº 15.780, DE 02 DE MARÇO DE 2026.
Autoria: Vereadora Eliza Virgínia

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.085, DE 13 DE JULHO DE 1989.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 1º da lei nº 6.085 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica considerado o **DIA DA EMPREGADA DOMÉSTICA** 27 de abril, que é dedicado a Santa Zita, padroeira da classe.*

***Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá promover, na data comemorativa, campanhas, eventos e atividades educativas voltadas à valorização e ao reconhecimento da categoria das empregadas domésticas, com vistas à transformação de concepções sociais, à promoção do respeito à dignidade da profissão e ao enfrentamento de preconceitos, estigmatização e discriminações historicamente associadas ao trabalho doméstico. (NR)”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 02 de março de 2026; 138º da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

**LEI ORDINÁRIA Nº 15.781, DE 02 DE MARÇO DE 2026.**

Autoria: Vereador Tarcísio Jardim

INCLUI NO ANEXO I DA LEI Nº 13.679/2018, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, O NOME CARLOS LEÔNIO JARDIM.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Inclui no Anexo I da Lei nº 13.679, de 28 de dezembro de 2018, que consolida as leis municipais que dão nomes às artérias públicas da cidade de João Pessoa, o nome da **RUA CARLOS LEÔNIO JARDIM**.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 02 de março de 2026; 138ª da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

**LEI ORDINÁRIA Nº 15.782, DE 02 DE MARÇO DE 2026.**

Autoria: Vereadora Jailma Carvalho

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, A "SEMANA DA LUTA ANTIMANICOMIAL - PRENDER NÃO É TRATAR", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída, no calendário oficial de eventos do Município de João Pessoa, a **SEMANA DA LUTA ANTIMANICOMIAL - PRENDER NÃO É TRATAR**, a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 18 de maio, data nacional da luta antimanicomial.

Art. 2º A Semana da Luta Antimanicomial tem por objetivos:

- I – promover o debate público sobre saúde mental e direitos humanos;
- II – sensibilizar a sociedade quanto à importância da atenção psicossocial em liberdade, em substituição às práticas manicomiais;
- III – fortalecer as políticas públicas de saúde mental, álcool e outras drogas no município;
- IV – valorizar o trabalho em rede, por meio dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e demais dispositivos da saúde e assistência social.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 02 de março de 2026; 138ª da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

**LEI ORDINÁRIA Nº 15.783, DE 02 DE MARÇO DE 2026.**

Autoria: Vereador Fábio Lopes

FICA ESTABELECIDO NO ÂMBITO DAS UNIDADES DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA A EXIBIÇÃO INSTITUCIONAL POR MEIO DE TELEVISORES E DÁ DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Durante o horário de atendimento nas unidades de saúde do município de João Pessoa, poderá ser exibida, preferencialmente, propaganda institucional da administração pública direta e indireta relacionada a temas de saúde.

§ 1º A propaganda a ser exibida será de caráter orientativo e institucional, privilegiando informações sobre a prevenção de doenças, educação básica sobre saúde e conscientização para hábitos de vida saudáveis.

§ 2º A propaganda poderá ser elaborada pela Secretaria de Comunicação Social, que ficará responsável pelas divulgações, em conjunto com os profissionais, de acordo com suas respectivas especialidades.

Art. 2º Poderão ser divulgadas em formato de breves palestras educativas e esclarecimentos sobre serviços de saúde prestados pelo município de João Pessoa.

Art. 3º Para a efetivação e aprimoramento da propaganda institucional, será disponibilizado um espaço para que todos os usuários dos serviços da rede pública possam fazer sugestões sobre temas relacionados à saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 02 de março de 2026; 138ª da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

**LEI ORDINÁRIA Nº 15.784, DE 02 DE MARÇO DE 2026.**

Autoria: Vereador Wamberto Ulysses

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, A "SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO CÂNCER OCULAR INFANTIL - RETINOBLASTOMA", A SER REALIZADA ANUALMENTE NA TERCEIRA SEMANA DO MÊS DE SETEMBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de João Pessoa, a **SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO CÂNCER OCULAR INFANTIL - RETINOBLASTOMA**, a ser realizada anualmente na terceira semana do mês de setembro.

§ 1º A referida Semana Municipal deve ser registrada e instituída no Anexo Único da Lei nº. 13.768/2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados, no âmbito do município de João Pessoa, no Calendário Oficial de Eventos do Município de João Pessoa.

§ 2º A Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Enfrentamento ao Câncer Ocular Infantil - Retinoblastoma tem como premissa principal informar a sociedade sobre a importância do diagnóstico precoce e do tratamento adequado do retinoblastoma, uma forma rara de câncer ocular que afeta predominantemente crianças.

Art. 2º A Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Enfrentamento ao Câncer Ocular Infantil - Retinoblastoma tem como objetivos:

- I – Conscientizar a população sobre o retinoblastoma e outras doenças oculares infantis, seus sintomas, formas de diagnóstico precoce e tratamento;
- II – Divulgar a importância da realização de exames oftalmológicos nos primeiros anos de vida, especialmente o teste do reflexo vermelho (teste do olhinho);
- III – Promover ações educativas em escolas, unidades de saúde, creches e espaços públicos;

IV – Estimular a capacitação de profissionais da saúde para a detecção precoce da doença;
V – Apoiar instituições, campanhas e entidades que atuam na prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer ocular infantil.

Art. 3º Durante a Semana poderão ser realizadas ações como:

I – Campanhas informativas em mídias digitais e tradicionais;
II – Distribuição de materiais educativos para pais, responsáveis e educadores;
III – Palestras e rodas de conversa com profissionais da saúde e especialistas em oncologia e oftalmologia pediátrica;
IV – Triagens oftalmológicas e realização do teste do olhinho em creches e unidades básicas de saúde;
V – Iluminação de prédios públicos com a cor branca, símbolo da campanha, sempre que possível;
VI – Parcerias com hospitais, clínicas, universidades, organizações não-governamentais e instituições de apoio a crianças com câncer.

Art. 4º As ações previstas nesta Lei poderão ser executadas em colaboração com órgãos públicos, entidades privadas, sociedade civil organizada e demais instituições interessadas.

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo a fim de determinar os critérios e procedimentos para a melhor execução e implementação da semana municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 02 de março de 2026; 138º da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito



LEI ORDINÁRIA Nº 15.785, DE 02 DE MARÇO DE 2026.
Autoria: Vereador **Carlaão Pelo Bem**

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE NATUREZA MATERIAL A CAPELA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, LOCALIZADA NO BAIRRO JARDIM OCEANIA/BESSA NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica reconhecido como Patrimônio Histórico e Cultural de Natureza Material a Capela Nossa Senhora Da Conceição, localizada no bairro Jardim Oceania/Bessa no Município de João Pessoa.

Art. 2º Consideram-se Patrimônio Cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que constituem referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos termos do artigo 216 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 02 de março de 2026; 138º da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Assinado por: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/F875-056C-902F-1BE3>



Assinado por: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/F875-056C-902F-1BE3>



LEI ORDINÁRIA Nº 15.786, DE 02 DE MARÇO DE 2026.
Autoria: Vereador **Guguinha Moov Jampa**

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL DA CIDADE DE JOÃO PESSOA O "PRÉDIO DA ANTIGA FACULDADE DE DIREITO DA UFPB".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica reconhecido como Patrimônio Cultural de Natureza material do Município de João Pessoa o **PRÉDIO DA ANTIGA FACULDADE DE DIREITO DA UFPB**, situado na Praça João Pessoa, Centro, nesta Capital.

Parágrafo único. Entendem-se por Patrimônio Cultural, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, em conformidade com o artigo 216 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 02 de março de 2026; 138º da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito



LEI ORDINÁRIA Nº 15.787, DE 02 DE MARÇO DE 2026.
Autoria: Vereador **Bosquinho**

RECONHECE OS MORADORES DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) DA COMUNIDADE JACARAPÉ, NO COSTA DO SOL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam reconhecidos no âmbito do Município de João Pessoa, os moradores da Área de Proteção Ambiental (APA) da praia de Jacarapé, como **GUARDIÕES DE JACARAPÉ**, em razão de sua atuação histórica na proteção ambiental, preservação dos recursos naturais e manutenção das práticas sustentáveis naquele território.

§ 1º A identidade do morador Guardião de Jacarapé será atestada mediante autoidentificação, devidamente apresentada por sua organização social, coletiva e associativa, que representa os interesses da comunidade local.

§ 2º O reconhecimento previsto neste artigo tem por objetivo fortalecer e reconhecer os moradores que tem uma relação histórica, cultural e afetiva com o território, com legitimidade coletiva.

Art. 2º O reconhecimento previsto no Art. 1º tem caráter simbólico, cultural e ambiental, e visa:

I – Valorizar o papel da comunidade tradicional e dos demais moradores locais residentes desde 1960 na conservação da biodiversidade local;

II – Incentivar a participação ativa dos moradores na gestão da APA;

III – Fortalecer a identidade territorial e o vínculo socioambiental da população residente;

IV – Promover ações educativas, culturais e ambientais em parceria com os Guardiões de Jacarapé.

Art. 3º O Poder Executivo poderá, por meio dos órgãos competentes, estabelecer parcerias, convênios e programas com os Guardiões de Jacarapé, visando à capacitação, apoio técnico e incentivo à conservação ambiental.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 02 de março de 2026; 138º da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Assinado por: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/F875-056C-902F-1BE3>



Assinado por: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/F875-056C-902F-1BE3>





LEI ORDINÁRIA Nº 15.788, DE 02 DE MARÇO DE 2026.
Autoria: Vereadora Jailma Carvalho

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA O "RITUAL DE CONTEMPLAÇÃO DO NASCER DO SOL DA PONTA DOS SEIXAS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica reconhecido como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de João Pessoa o "Ritual Contemplação do Nascer do Sol da Ponta do Seixas", expressão simbólica e cultural realizada diariamente por moradores e visitantes no ponto mais oriental das Américas.

Parágrafo único. Entendem-se por Patrimônio Cultural, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, em conformidade com o artigo 216 da Constituição Federal.

Art. 2º O "Ritual de Contemplação do Nascer do Sol da Ponta do Seixas" compreende o conjunto de práticas, saberes, manifestações, gestos e celebrações que ocorrem no momento do nascer do sol, simbolizando o acolhimento do primeiro amanhecer do continente americano, em uma experiência coletiva de contemplação, espiritualidade e pertencimento à cidade de João Pessoa.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 02 de março de 2026; 138ª da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito



LEI ORDINÁRIA Nº 15.789, DE 02 DE MARÇO DE 2026.
Autoria: Vereador Luís da Padaria

INCLUI NO ANEXO I DA LEI Nº 13.679/2018, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, O NOME DA RUA ELENICE PINHO DA SILVA, ARTÉRIA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL NESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Inclui no Anexo I da Lei nº 13.679, de 28 de dezembro de 2018, que consolida as leis municipais que dão nomes às artérias públicas da cidade de João Pessoa, o nome da RUA ELENICE PINHO DA SILVA.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 02 de março de 2026; 138ª da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito



LEI ORDINÁRIA Nº 15.790, DE 02 DE MARÇO DE 2026.
Autoria: Vereador Carlão Pelo Bem

INCLUI NO ANEXO I DA LEI Nº 13.679/2018, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, O NOME DA RUA DOUTORA VIVIANE THAIS FERNANDES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Inclui no Anexo I da Lei nº 13.679, de 28 de dezembro de 2018, que consolida as leis municipais que dão nomes às artérias públicas da cidade de João Pessoa, o nome da RUA DOUTORA VIVIANE THAIS FERNANDES, uma rua da cidade ainda sem denominação.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 02 de março de 2026; 138ª da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F875-056C-902F-1BE3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 16/03/2026 18:57:48 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/F875-056C-902F-1BE3>



LEI ORDINÁRIA Nº 15.796, DE 09 DE MARÇO DE 2026.
Autoria: Vereadora Jailma Carvalho

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PARA QUE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E OUTRAS CONDIÇÕES NEURODIVERGENTES POSSAM PORTAR ALIMENTOS PARA CONSUMO PRÓPRIO, BEM COMO UTENSÍLIOS E OBJETOS DE USO PESSOAL, EM CMEIS E ESCOLAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica garantido o direito de crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições neurodivergentes de portar alimentos e utensílios para consumo próprio, bem como objetos de uso pessoal, nos Centros Municipal de Educação Infantil (CMEI) e ensino fundamental da rede pública municipal, em qualquer turno ou período de permanência.

Art. 2º Os alimentos permitidos deverão ser adequados às necessidades alimentares específicas de cada indivíduo, conforme orientação médica ou nutricional.

Parágrafo único. A lista de alimentos a serem levados poderá ser fornecida pela família ou responsável legal, acompanhada de parecer ou atestado médico, caso necessário.

Art. 3º Os utensílios e objetos pessoais que poderão ser portados incluem, mas não se limitam a: garrafinhas de água, pratos, talheres, copos, brinquedos de estímulo sensorial, fones de ouvido e outros materiais que atendam à necessidade específica de cada aluno.

Art. 4º A escola ou creche deverá assegurar a guarda, se necessário, dos alimentos e objetos pessoais de forma que garanta a segurança e integridade dos mesmos durante o período de permanência do aluno.

Art. 5º O direito de levar alimentos e objetos pessoais será assegurado independentemente de qualquer tipo de discriminação ou constrangimento para a criança ou adolescente com TEA ou outras condições neurodivergentes.

Art. 6º O município deverá promover, sempre que necessário, a capacitação dos profissionais da educação para o adequado atendimento às necessidades de alunos com TEA e outras condições neurodivergentes, com o intuito de garantir um ambiente de aprendizado inclusivo e acolhedor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
ESTADO DA PARAÍBA, em 09 de março de 2026; 138ª da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito



LEI ORDINÁRIA Nº 15.797, DE 09 DE MARÇO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE MATRÍCULA PARA ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) EM ESCOLAS MUNICIPAIS PRÓXIMAS À SUA RESIDÊNCIA, OU AO LOCAL DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica assegurado ao aluno com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a prioridade na matrícula em escola municipal próxima à sua residência ou ao local de trabalho de seus responsáveis.

Parágrafo único. A escolha da escola municipal mais próxima à residência ou ao local de trabalho a que se refere o caput será definida pelos pais ou responsáveis legais no momento da matrícula anual.

Art. 2º A necessidade de prioridade de matrícula do aluno com TEA será atestada por documentos probatórios, tais como:

- I - diagnóstico do TEA; e
- II - comprovante de residência no Município de João Pessoa.

Art. 3º As escolas municipais garantirão a permanência dos alunos com Transtorno do Espectro Autista, adequando seus espaços físicos para proporcionar um ambiente de acolhimento e respeito às necessidades desses alunos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo normas e procedimentos necessários para sua implementação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
ESTADO DA PARAÍBA, em 09 de março de 2026; 138ª da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador João Corujinha

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificador/CdC-DCEB-ESE7-ASAF



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificador/CdC-DCEB-ESE7-ASAF



LEI ORDINÁRIA Nº 15.798, DE 09 DE MARÇO DE 2026.

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768, DE 04 DE JULHO DE 2019, A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DAS DOENÇAS OCULARES NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído no Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768, de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados, a Semana Municipal de Conscientização das Doenças Oculares, a ser realizada anualmente na última semana do mês de abril.

Art. 2º São objetivos da Semana:

I – disseminar junto à população conhecimentos sobre as doenças oculares mais prevalentes, bem como suas formas de prevenção, diagnóstico precoce e tratamento adequado;

II – promover atividades educativas e informativas, por meio de palestras, distribuição de materiais impressos, utilização de mídias tradicionais e digitais e demais instrumentos de comunicação social;

III – fomentar a inclusão da saúde ocular nas políticas públicas de saúde, de forma transversal nos programas de atenção básica e saúde da família.

Art. 3º Durante a Semana Municipal de Conscientização das Doenças Oculares, objetiva-se informar a população sobre as principais doenças que podem levar à perda parcial ou total da visão, como catarata, glaucoma, retinopatia diabética, degeneração macular, entre outras.

Art. 4º A Semana Municipal de Conscientização das Doenças Oculares integrará as ações do Abril Marrom, campanha nacional de prevenção e combate às doenças que causam cegueira, reforçando a importância da saúde ocular para a qualidade de vida da população.

Art. 5º A Semana poderá ser integrada a outras ações e programas, fortalecendo a rede de apoio e ampliando as iniciativas de prevenção e promoção da saúde ocular no Município de João Pessoa, inclusive mediante cooperação com entidades públicas e privadas.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá editar normas complementares para regulamentar a execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
ESTADO DA PARAÍBA, em 09 de março de 2026; 138ª da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Fábio Lopes

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificador/CdC-DCEB-ESE7-ASAF



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificador/CdC-DCEB-ESE7-ASAF





LEI ORDINÁRIA Nº 15.799, DE 09 DE MARÇO DE 2026.

RECONHECE O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, COMO A CAPITAL MUNDIAL DAS QUADRILHAS JUNINAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, reconhecido como a **CAPITAL MUNDIAL DAS QUADRILHAS JUNINAS**, em razão de sua tradição, representatividade cultural e destaque nacional e internacional na realização de festivais juninos.

Art. 2º O Poder Público Municipal poderá promover ações, eventos, campanhas e políticas públicas de valorização, preservação e difusão da cultura junina, especialmente no que se refere às quadrilhas juninas, que já é reconhecida como patrimônio cultural e imaterial da cidade, através da Lei Municipal nº 13.480, de 04 de outubro de 2017.

Art. 3º Este reconhecimento terá caráter oficial e simbólico, sem geração de ônus financeiro imediato ao Município, podendo, entretanto, subsidiar futuras políticas de incentivo cultural e turístico.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
ESTADO DA PARAÍBA, em 09 de março de 2026; 138º da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Guaguinha Moov Jampa



LEI ORDINÁRIA Nº 15.800, DE 09 DE MARÇO DE 2026.

REVOGA O ART. 4º DA LEI Nº 11.359, DE 10 DE JANEIRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PAINEL OPACO ENTRE OS CAIXAS E OS CLIENTES EM ESPERA EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica revogado o art. 4º da Lei nº 11.359, de 10 de janeiro de 2008.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
ESTADO DA PARAÍBA, em 09 de março de 2026; 138º da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Odon Bezerra

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joापessoa.1doc.com.br/verificador/C46-D4CB-E8E7-ASAF>



LEI ORDINÁRIA Nº 15.801, DE 09 DE MARÇO DE 2026.

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO À HÉRMIA DE DISCO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído no Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.678, de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do município de João Pessoa, a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Hérnia de Disco no âmbito do Município de João Pessoa na última semana do mês de novembro.

Art. 2º A Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Hérnia de Disco tem como principais objetivos:

I – Promover a conscientização da doença com relação a fatores hereditários, traumas por acidentes ou repetição de movimentos corporais, sedentarismo, obesidade, tabagismo, excesso de trabalho corporal, fatores psicológicos etc.;

II – Estimular o diagnóstico precoce;

III – Fomentar o tratamento adequado correspondente a cada grau de avanço da doença;

IV – Diminuir o índice de registros da doença no município de João Pessoa.

Art. 3º Na Semana, poderão ocorrer ações sociais, campanhas, palestras, atividades físicas educacionais, entre outras ações voltadas à conscientização e prevenção à hérnia de disco poderão ser realizadas em órgãos públicos, unidades de saúde, escolas públicas etc do Município de João Pessoa.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
ESTADO DA PARAÍBA, em 09 de março de 2026; 138º da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Tarcísio Jardim



LEI ORDINÁRIA Nº 15.802, DE 09 DE MARÇO DE 2026.

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS A “CORRIDA DA IMACULADA”, A SER REALIZADA ANUALMENTE NA PRIMEIRA SEMANA DO MÊS DE DEZEMBRO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído no Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768, de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do município de João Pessoa a **CORRIDA DA IMACULADA**, a ser realizada anualmente na primeira quinzena do mês de dezembro.

Art. 2º A “Corrida da Imaculada” tem como objetivo promover a integração entre fé, esporte e comunidade, estimulando o cuidado com a saúde, o lazer, a fraternidade e a celebração dos valores religiosos cristãos, esportivos e culturais da cidade de João Pessoa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
ESTADO DA PARAÍBA, em 09 de março de 2026; 138º da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Carlão Pelo Bem

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joापessoa.1doc.com.br/verificador/C46-D4CB-E8E7-ASAF>



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joापessoa.1doc.com.br/verificador/C46-D4CB-E8E7-ASAF>



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joापessoa.1doc.com.br/verificador/C46-D4CB-E8E7-ASAF>





LEI ORDINÁRIA Nº 15.803, DE 09 DE MARÇO DE 2026.

INCLUI NO ANEXO I DA LEI Nº 13.679/2018, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, O NOME BERNADETH ARAÚJO DA COSTA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Inclui no Anexo I da Lei nº 13.679, de 28 de dezembro de 2018, que consolida as leis municipais que dão nomes às artérias públicas da cidade de João Pessoa, o nome **BERNADETH ARAÚJO DA COSTA**, localizada na VIA DE PEDESTRE SEM NOME 7822, Planalto da Boa Esperança, nesta capital.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
ESTADO DA PARAÍBA, em 09 de março de 2026; 138ª da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Marmuthe Cavalcanti



LEI ORDINÁRIA Nº 15.804, DE 09 DE MARÇO DE 2026.

INCLUI NO ANEXO I DA LEI Nº 13.679/2018, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOME ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS, A “RUA VALDECY SOARES BARBOSA” ARTÉRIA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL NESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Inclui no Anexo I da Lei nº 13.679, de 28 de dezembro de 2018, que consolida as leis municipais que dão nomes às artérias públicas da cidade de João Pessoa, o nome da **RUA VALDECY SOARES BARBOSA**, artéria sem denominação oficial neste município e dá outras providências.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
ESTADO DA PARAÍBA, em 09 de março de 2026; 138ª da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Marcos Vinicius

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificador/C46-DCB-E8E7-ASAF>



LEI ORDINÁRIA Nº 15.805, DE 09 DE MARÇO DE 2026.

DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE INSERÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO MERCADO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta lei institui no Município de João Pessoa um programa que promova a inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e outras pessoas com deficiência, assim definidas em lei, no mercado de trabalho.

§ 1º O programa de estímulo à inserção da pessoa com espectro autista ou com deficiência, no mercado de trabalho, observará o grau e o nível do autismo, bem como, as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 2º O Poder Executivo poderá estabelecer contratos de direito público, convênios, ou outros meios necessários, com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com a finalidade de atender o disposto nesta Lei.

Art. 2º Ao Poder Executivo caberá conforme sua conveniência, a instituição de programa destinado a capacitação e disponibilização de vagas de emprego destinadas para pessoas com autismo e deficiência, observados o grau e o nível do autismo, bem como, as peculiaridades da deficiência, que os tornem aptos ao ingresso no mercado de trabalho.

Parágrafo único. O programa que trata o *caput* poderá ser desenvolvido pelas Secretarias de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, pela Secretaria de Desenvolvimento Social e outras afins, já que possuem o conhecimento e técnica em planejar e executar políticas de emprego e renda e de apoio à formação do trabalhador.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º O Executivo valendo-se do seu poder discricionário poderá estabelecer condições especiais para favorecer o ingresso de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou com deficiência no serviço público municipal, em órgãos da Administração Pública direta e indireta do Município de João Pessoa.

§ 1º As vagas de que trata o *caput* serão as de provimento em comissão ou contratos de prestação de serviços, já que é vedado o ingresso a cargo ou emprego público sem prévio concurso.

§ 2º Poderá o Poder Executivo, reservar um percentual de vagas em concursos públicos, a ser destinadas as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou com deficiência, observados o grau e o nível do autismo, bem como, as peculiaridades da deficiência, desde que estejam aptos ao trabalho.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, podendo estabelecer procedimentos necessários para a concessão e fiscalização dos incentivos fiscais previstos nesta lei, bem como, as formas de comprovação da contratação e a renovação dos benefícios, com a manutenção da pessoa com autismo nos quadros funcionais das empresas e estabelecer o percentual de vagas em concursos públicos, a ser destinadas as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou com deficiência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
ESTADO DA PARAÍBA, em 09 de março de 2026; 138ª da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Dinho

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificador/C46-DCB-E8E7-ASAF>



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificador/C46-DCB-E8E7-ASAF>



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificador/C46-DCB-E8E7-ASAF>





LEI ORDINÁRIA Nº 15.806, DE 09 DE MARÇO DE 2026.

INCLUI NO ANEXO I DA LEI Nº 13.679/2018, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, O NOME DA RUA POETISA ALBA FARIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Inclui no Anexo I da Lei nº 13.679, de 28 de dezembro de 2018, que consolida as leis municipais que dão nomes às artérias públicas da cidade de João Pessoa, o nome da **RUA POETISA ALBA FARIAS**.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a instalação das placas indicativas contendo o nome e o CEP da referida rua.

Art. 3º O Poder Executivo, por intermédio do setor competente, procederá ao cadastramento da referida rua junto aos órgãos responsáveis.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 09 de março de 2026; 138º da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Ícaro Chaves



LEI ORDINÁRIA Nº 15.807, DE 09 DE MARÇO DE 2026.

INCLUI NO ANEXO I DA LEI Nº 13.679/2018, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, O NOME RUA ANTÔNIO ALENCAR DINIZ FILHO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Inclui no Anexo I da Lei nº 13.679, de 28 de dezembro de 2018, que consolida as leis municipais que dão nomes às artérias públicas da cidade de João Pessoa, o nome da **RUA ANTÔNIO ALENCAR DINIZ FILHO**.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 09 de março de 2026; 138º da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Marmuthe Cavalcanti



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: 1C46-D4CB-E9E7-A5AF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 16/03/2026 18:55:48 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:
<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/1C46-D4CB-E9E7-A5AF>



LEI ORDINÁRIA Nº 15.812, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

Autoria: Vereador Fábio Lopes.

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, O MÊS MUNICIPAL DO "PROGRAMA CHECK-UP DA CRIANÇA", A SER REALIZADO ANUALMENTE NO MÊS DE OUTUBRO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no Município de João Pessoa, o mês Municipal do "Programa Check-up da Criança", a ser realizado, anualmente, no mês de outubro, prioritariamente nas Escolas da Rede Municipal de ensino do Município de João Pessoa, durante o mês de outubro, em alusão ao mês que celebra o Dia das Crianças.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, o mês Municipal do "Programa Checkup da Criança" consiste na realização de campanhas educativas voltadas à conscientização da população sobre a importância da avaliação periódica da saúde infantil, visando à promoção do bem-estar e à prevenção de doenças.

Art. 2º São objetivos do "Programa Municipal Check-up da Criança":

I – conscientizar pais, responsáveis e a sociedade em geral sobre a importância de realizar exames periódicos de avaliação da saúde das crianças;

II – fomentar a cultura da prevenção de doenças infantis, promovendo o acompanhamento contínuo do crescimento e do desenvolvimento;

III – incentivar ações educativas que orientem sobre práticas de promoção da saúde, vacinação e prevenção de enfermidades na infância.

Art. 3º O "Programa Municipal Check-up da Criança" será realizado prioritariamente nas Escolas da rede municipal de ensino do Município de João Pessoa, durante o mês de outubro, em alusão ao Mês que celebra o Dia das Crianças, celebrado no dia 12 de outubro.

Art. 4º O "Programa Municipal Check-up da Criança" deverá oferecer:

I ações educativas destinadas aos pais, responsáveis e educadores sobre promoção da saúde infantil.

II – realização de palestras, oficinas e rodas de conversa incentivando a realização de exames laboratoriais básicos e específicos para a detecção precoce de doenças;

III – encaminhamento para atendimento especializado, quando necessário;

IV – ações de incentivo à vacinação.

Art. 5º Para a execução do Programa, o Município poderá firmar parcerias com:

I – outras entidades e órgãos públicos;

II – organizações da sociedade civil;

III – fundações de direito público ou privado;

IV – instituições de ensino e pesquisa.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Saúde (SMS), em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação (SME) e a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, será responsável por tomar as medidas necessárias para a execução do Programa.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 16 de março de 2026; 138º da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/5546-8C43-AE61-F648> e informe o código 6546-8C43-AE61-F648

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/5546-8C43-AE61-F648> e informe o código 6546-8C43-AE61-F648

**LEI ORDINÁRIA Nº 15.813, DE 16 DE MARÇO DE 2026.**

Autoria: Vereador Guguinha Moov Jampa

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ESPAÇO PARA A INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO NO APLICATIVO "JOÃO PESSOA NA PALMA DA MÃO" PARA FINS DE DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída, através do aplicativo **JOÃO PESSOA NA PALMA DA MÃO**, a divulgação de Informação e Comunicação sobre Direitos dos Animais, com o objetivo de centralizar, facilitar o acesso e promover a transparência das informações relativas à proteção animal no município de João Pessoa.

Art. 2º Os dados constantes no aplicativo "João Pessoa na palma da mão" terão entre outras funcionalidades:

I - divulgação da legislação municipal, estadual e federal pertinente aos direitos dos animais;
II - georreferenciamento e disponibilização de mapa interativo dos equipamentos públicos vinculados à política municipal de proteção animal, tais como abrigos, centros de zoonoses, hospitais veterinários públicos, clínicas veterinárias conveniadas, pontos de vacinação e castração, com informações detalhadas sobre horários de funcionamento, telefones de contato da administração, e gama de serviços e procedimentos ofertados;

III - disponibilização de cartilhas digitais e materiais educativos contendo orientações veterinárias e cuidados básicos para donos de animais domésticos, abordando temas como alimentação, vacinação, higiene, prevenção de doenças e curiosidades do universo pet;

IV - integração com as políticas estaduais e federais referentes à proteção animal, permitindo acesso e articulação entre os diferentes níveis de governo;

V - canal eletrônico de denúncias de maus-tratos e outras infrações relacionadas à proteção animal, assegurando o sigilo e a segurança do denunciante;

VI - espaço para participação e construção coletiva da população na elaboração e acompanhamento do orçamento destinado às políticas públicas para proteção de animais no município;

VII - espaço para que a população possa incluir imagens e informações de animais disponíveis para adoção, facilitando a conexão entre potenciais adotantes.

Art. 3º A Prefeitura de João Pessoa deverá garantir a acessibilidade, a segurança da informação e a atualização periódica dos dados disponibilizados na Plataforma.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei, definindo-se, ainda, o prazo improrrogável de até 180 (cento e oitenta) dias para adequação ao quanto disciplinado por esta norma.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
ESTADO DA PARAÍBA, em 16 de março de 2026; 138º da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

**LEI ORDINÁRIA Nº 15.814, DE 16 DE MARÇO DE 2026.**

Autoria: Vereador Wamberto Ulysses

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, A "SEMANA MUNICIPAL DO LIVRO E DA LITERATURA, A SER REALIZADA ANUALMENTE NA SEMANA QUE COMPREENDER O DIA 23 DE ABRIL, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de João Pessoa, SEMANA MUNICIPAL DO LIVRO E DA LITERATURA, a ser comemorada anualmente na semana que compreender o dia 23 de abril, data em que se celebra o Dia Mundial do Livro.

Parágrafo único. A referida Semana Municipal deve ser registrada e instituída no Anexo Único da Lei nº 13.768/2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados, no âmbito do município de João Pessoa, no Calendário Oficial de Eventos do Município de João Pessoa.

Art. 2º A Semana Municipal do Livro tem por objetivos:

I – incentivar o hábito da leitura e o acesso aos livros em todos os segmentos da sociedade;
II – valorizar autores, escritores, ilustradores e editoras locais;
III – promover o contato da população com diferentes formas de expressão literária e artística;
IV – apoiar e fortalecer as bibliotecas públicas e comunitárias do município;
V – integrar escolas, universidades, instituições culturais, livrarias e coletivos literários em ações conjuntas.

Art. 3º Durante a Semana poderão ser realizadas ações como:

I – feiras de livros e exposições literárias;
II – rodas de leitura, saraus e contações de histórias;
III – oficinas de escrita, ilustração e produção editorial;
IV – concursos literários e premiações a leitores e escritores locais;
V – campanhas de doação e troca de livros;
VI – intervenções culturais em espaços públicos (praças, escolas, terminais, etc.).

Art. 4º As ações previstas nesta Lei poderão ser executadas em colaboração com órgãos públicos, entidades privadas, sociedade civil organizada e demais instituições interessadas.

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo definindo a programação oficial e as parcerias para a realização das atividades.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
ESTADO DA PARAÍBA, em 16 de março de 2026; 138º da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.tdoc.com.br/verificacao/6549-9C43-AE61-F648> e informe o código 6549-9C43-AE61-F648



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.tdoc.com.br/verificacao/6549-9C43-AE61-F648> e informe o código 6549-9C43-AE61-F648



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.tdoc.com.br/verificacao/6549-9C43-AE61-F648> e informe o código 6549-9C43-AE61-F648





LEI ORDINÁRIA N° 15.815, DE 16 DE MARÇO DE 2026.
Autoria: Vereador Marcos Bandeira

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE RECEITA MÉDICA EMITIDA POR PROFISSIONAL DA REDE PRIVADA NA CIDADE DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizado o fornecimento de medicamentos da rede pública municipal de saúde, vinculada ao Sistema Único de Saúde-SUS, a pacientes que apresentem receita médica emitida por profissional habilitado da rede privada, ainda que não atendidos diretamente por estabelecimentos públicos de saúde, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I - o paciente comprove residência no Município de João Pessoa;

II - esteja regularmente inscrito no Cadastro Nacional de Usuários do SUS (Cartão SUS) vinculado a Unidade Básica de Saúde localizada no Município;

III – **VETADO.**

Art. 2º O fornecimento de medicamentos será condicionado à apresentação da receita médica original válida, acompanhada de documento oficial de identidade e do Cartão SUS municipal.

Parágrafo único. A receita deverá estar dentro do prazo de validade, conforme regulamentação sanitária vigente e conter a identificação do profissional prescriptor, com número de registro no Conselho Regional de Medicina - CRM.

Art. 3º O Poder Executivo poderá, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, requerer relatório médico complementar para fins de auditoria ou em casos específicos que envolvam medicamentos de alto custo, uso prolongado ou situações clínicas excepcionais.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
ESTADO DA PARAÍBA, em 16 de março de 2026; 138º da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito



LEI ORDINÁRIA N° 15.816, DE 16 DE MARÇO DE 2026.
Autoria: Vereador Durval Ferreira

INCLUI NO ANEXO I DA LEI N° 13.679/2018, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, O NOME DA RUA PROF. ARNALDO MOURA BEZERRA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Inclui no Anexo I da Lei n° 13.679, de 28 de dezembro de 2018, que consolida as leis municipais que dão nomes às artérias públicas da cidade de João Pessoa, o nome da **RUA PROF. ARNALDO MOURA BEZERRA.**

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
ESTADO DA PARAÍBA, em 16 de março de 2026; 138º da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6549-9C43-AE61-F648

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 16/03/2026 18:45:48 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/6549-9C43-AE61-F648>



MENSAGEM N° 029/2026.
João Pessoa, 02 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **VALDIR JOSÉ DOWSLEY**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município**, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária n° 2309/2024 (Autógrafo n° 3974/2025)**, de autoria do vereador **Marcos Henriques**, que "*dispõe sobre a exigência de profissional habilitado e treinado para aplicar insulina em crianças e adolescentes nos estabelecimentos de ensino público municipal da cidade de João Pessoa*".

RAZÕES DO VETO

A proposição legislativa em tela, ao determinar a obrigatoriedade de profissionais habilitados e treinados para a aplicação de insulina nas unidades de ensino, imiscui-se de forma direta na organização administrativa do Poder Executivo. Tal comando interfere na gestão operacional das Secretarias de Educação e de Saúde, estabelecendo tarefas específicas e impondo uma nova rotina de trabalho que não foi planejada pela administração direta, o que caracteriza ingerência indevida de um Poder sobre o outro.

Conforme dispõe o **Art. 60, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal**, compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou a estruturação de órgãos da Administração Pública. Ao criar uma obrigação de disponibilização de pessoal técnico para uma função específica (aplicação de medicação), o Legislativo Municipal acaba por legislar sobre a própria gestão do serviço público, matéria que a Constituição Federal, pelo princípio da simetria, reserva ao Chefe do Executivo.

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no sentido de que a reserva de administração impede que o Poder Legislativo tome a iniciativa de leis que estabeleçam obrigações ou definam o "modus operandi" de órgãos administrativos. Na **ADI 3.254/SP**, a Suprema Corte reafirmou que leis que dispõem sobre atribuições de órgãos da Administração Pública padecem de inconstitucionalidade formal quando não originadas do Executivo, visto que este é quem detém a visão global da máquina pública para a alocação de recursos e pessoal.

Portanto, ao instituir deveres de treinamento e presença profissional sem a devida propositura do Executivo, o projeto viola o princípio da harmonia e independência dos

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/F875-056C-902F-1BE3> e informe o código F875-056C-902F-1BE3

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/6549-9C43-AE61-F648>

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/F875-056C-902F-1BE3> e informe o código F875-056C-902F-1BE3

Poderes, esculpido no **Art. 2º da Constituição Federal**. A autonomia do Prefeito para gerir a administração é um pilar constitucional que impede que o Legislativo dite como os servidores municipais devem ser alocados ou quais novos treinamentos obrigatórios devem ser incorporados à estrutura pública sem o prévio estudo de viabilidade administrativa.

2. Da Jurisprudência Consolidada do Supremo Tribunal Federal

O entendimento do Supremo Tribunal Federal é peremptório ao barrar normas de iniciativa parlamentar que criam atribuições para órgãos do Executivo ou geram encargos financeiros sem a devida origem administrativa. Nesse sentido, destaca-se o julgado no **ARE 1007409 AgR**, de relatoria do **Ministro Roberto Barroso**, que assenta a impossibilidade de o Legislativo desencadear aumento de despesas em matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A referida decisão da Primeira Turma do STF reforça que a estruturação ou alteração de órgãos e secretarias da administração pública é competência exclusiva do Executivo, sendo inconstitucional qualquer lei parlamentar que interfira nesse domínio. No caso em apreço, o PLO nº 2309/2024 cria uma atribuição específica para os profissionais das escolas públicas, o que, na prática, altera a estrutura operacional da rede municipal de ensino e saúde.

De acordo com o voto do Ministro Relator: *"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública."* (**ARE 1007409 AgR**, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 24/02/2017).

Assim, ao ignorar que a gestão de pessoal e a definição de protocolos de atendimento nas escolas municipais competem ao Prefeito, o projeto ora vetado colide frontalmente com os precedentes da nossa Corte Suprema. A jurisprudência citada veda que o parlamentar atue como gestor público, protegendo a função administrativa de interferências que não considerem a capacidade operacional e o planejamento logístico das pastas afetadas pela medida.

3. Da Ausência de Impacto Financeiro e Violação ao Art. 113 do ADCT

No plano material, o projeto de lei padece de grave omissão quanto à indicação de dotação orçamentária para a compra dos kits descritos no Art. 2º (monitores, lancetas, insulinas e seringas) e para o custeio dos treinamentos. A **Constituição Federal, em seu Art. 113 do ADCT**, é explícita ao exigir que proposições legislativas que criem ou alterem despesa obrigatória devem ser acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, o que não ocorreu neste processo.

A ausência desse estudo prévio torna a norma inexecutável e contrária à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A criação de despesa corrente continuada, sem a demonstração de que o Município de João Pessoa possui margem orçamentária para tal acréscimo, fere o planejamento fiscal que o Prefeito é obrigado a manter para a saúde financeira da Capital. A indicação genérica de uso de "dotações próprias" não satisfaz o rigor técnico exigido pela legislação financeira nacional.

Ademais, a obrigatoriedade de fornecimento de kits médicos completos dentro das escolas, sem um canal logístico de reposição e controle orçamentário definido, gera uma insegurança jurídica para o ordenador de despesas. O Tribunal de Contas do Estado acompanha com rigor a criação de despesa corrente sem o devido lastro, o que reforça a necessidade de veto para evitar sanções à administração pública e ao próprio Chefe do Executivo.

Conclui-se, portanto, que a norma, embora de grande valor social, é tecnicamente inviável por não observar o processo legislativo orçamentário. O descumprimento do dever de apresentar o impacto financeiro contaminava a validade da lei desde sua origem, tornando-a contrária ao interesse público e às normas de transparência e responsabilidade na gestão fiscal preconizadas pela Constituição da República e pela Lei Orgânica Municipal.

CONCLUSÃO

Em suma, o projeto apresenta vício de iniciativa ao tratar de organização administrativa e impõe encargos ao Poder Executivo sem o devido lastro orçamentário. A imposição de rotinas administrativas e a criação de obrigações para as Secretarias de Educação e Saúde configura interferência direta na gestão da Administração Municipal, comprometendo a harmonia entre os Poderes e a eficiência administrativa.

Portanto, não se vislumbra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 2309/2024 (Autógrafo nº 3974/2025)**, com esteio no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

Atenciosamente,

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito do Município de João Pessoa



MENSAGEM Nº 030/2026.

João Pessoa, 02 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **VALDIR JOSÉ DOWSLEY**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município**, combinado com o **artigo 60, inciso IV, da mesma Lei**, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 266/2025 (Autógrafo nº 3979/2025)**, de autoria do vereador **Marcos Vinícius**, que *"institui o abastecimento mínimo vital de água potável para a população de baixa renda do Município de João Pessoa"*.

RAZÕES DO VETO

1. Da Inconstitucionalidade Formal por Vício de Iniciativa

Projetos de lei de autoria parlamentar que, a pretexto de instituir política pública, criam deveres concretos de implementação, determinam providências administrativas específicas, impõem obrigações operacionais, rotinas e disciplinam a forma de execução do serviço (especialmente com comandos do tipo "deverá", "fica obrigado", "implantar", "regulamentará em X dias", "criará cadastro", "emitirá relatórios", etc.) tendem a colidir com o princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º), na medida em que o Legislativo passa a administrar; e a reserva de administração, que compreende a condução de políticas públicas, a organização e o funcionamento da Administração e o exercício do poder regulamentar e de gestão pelo Chefe do Executivo.

Nessa linha, ainda que a finalidade social seja legítima, há alto risco de a norma incidir em vício formal quando o Parlamento municipal ultrapassa a função legislativa e adentra a esfera de gestão do serviço e de planejamento administrativo, convertendo-se em verdadeiro "ato de administração em forma de lei".

No caso, a própria remessa destaca que se trata de iniciativa parlamentar (Vereador Marcos Vinícius) e que a matéria "institui" mecanismo de abastecimento mínimo vital a público específico, o que, por sua natureza, exige arranjos administrativos, normatização infralegal e integração com a política setorial do serviço.

Portanto, identifica-se no PLO ora em análise, inconstitucionalidade formal, por violação à separação de poderes e por ingerência em matéria sujeita à condução administrativa e regulamentar do Executivo.

Ademais, a proposição também apresenta risco significativo sob o prisma fiscal. Medidas que instituem fornecimento mínimo vital gratuito/subsidiado (ou qualquer mecanismo equivalente, ainda que indiretamente) tendem a produzir, na prática, despesa pública direta (p. ex., subsídio explícito, custeio pela Administração, ampliação de programas sociais com execução orçamentária); e/ou renúncia de receita/receita tarifária (p. ex., redução de tarifa, gratuidade para determinado grupo, compensações exigidas), com repercussão no orçamento e na sustentabilidade do serviço.

Nessas hipóteses, incidem exigências de responsabilidade fiscal, notadamente quanto à necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, indicação de medidas de compensação e compatibilidade com instrumentos de planejamento e orçamento. Proposições dessa natureza, quando aprovadas sem a devida instrução e sem o desenho do custeio, elevam o risco de invalidade e de inexecução prática (lei "simbólica"), além de potencialmente comprometerem a regularidade fiscal e a gestão do serviço.

Ainda que o texto vise atender população de baixa renda, o meio normativo precisa ser fiscalmente responsável e juridicamente sustentável, assim, identifica-se também inconstitucionalidade formal por ausência de lastro fiscal/impacto e por potencial criação de obrigação com reflexos financeiros sem observância das cautelas legais pertinentes.

No tocante à competência municipal, em tese, é defensável que o Município legisle sobre temas de interesse local e sobre a prestação de serviços públicos de titularidade municipal (direta ou delegada), especialmente quando o objetivo declarado é a proteção social de grupos vulneráveis, todavia, o campo material em que se insere a proposição (abastecimento de água, estrutura tarifária, eventuais subsídios e mecanismos de compensação) não se esgota no plano declaratório. Há limites jurídico-institucionais relevantes, pois a política proposta incide sobre serviço público essencial, usualmente submetido a regulação, parâmetros de modicidade tarifária, equilíbrio econômico-financeiro e planejamento setorial. Assim, mesmo havendo espaço de atuação legislativa, é preciso que a norma não invada competências típicas do Executivo, nem desorganize o regime jurídico financeiro do serviço.

2. Da Análise de Constitucionalidade Material e da Legalidade

No plano material, a finalidade de assegurar um "mínimo vital" de água a vulneráveis pode ser harmonizada com valores constitucionais (dignidade, saúde, redução de desigualdades, proteção social).

Entretanto, a concretização desse direito por meio de lei que imponha fornecimento obrigatório/benefício tarifário sem adequada modelagem pode conflitar com o regime jurídico do serviço público e com garantias estruturantes da prestação: equilíbrio econômico financeiro e sustentabilidade do serviço; modicidade tarifária (com tratamento técnico-regulatório, e não apenas declaratório); necessidade de coordenação com regulação, metas,

Assinado por: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/F875-056C-902F-1BE3 e informe o código F875-056C-902F-1BE3



Assinado por: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/F875-056C-902F-1BE3 e informe o código F875-056C-902F-1BE3



Assinado por: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/F875-056C-902F-1BE3 e informe o código F875-056C-902F-1BE3



Assinado por: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/F875-056C-902F-1BE3 e informe o código F875-056C-902F-1BE3



padrões e planejamento do setor; riscos de transferência indevida de custos entre usuários, caso não haja compensação clara.

Assim, a norma pode se tornar materialmente problemática não pelo objetivo, mas pela forma de imposição e pelos efeitos sistêmicos que produz, ou seja, a intenção é constitucionalmente valiosa, porém há risco de desconformidade material se a lei operar como imposição direta e imediata ao serviço sem custeio, sem regulação e sem compatibilização com o regime jurídico-financeiro da prestação.

CONCLUSÃO

Em suma, o projeto apresenta vício de iniciativa ao tratar de organização administrativa e impõe encargos ao Poder Executivo sem o devido lastro orçamentário. A imposição de rotinas administrativas e prazos de regulamentação configura interferência direta na gestão da Administração Municipal, comprometendo a harmonia entre os Poderes e a eficiência administrativa.

Portanto, não se vislumbra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 266/2025 (Autógrafo nº 3979/2025)**, com esteio no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

Atenciosamente,

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito do Município de João Pessoa



MENSAGEM Nº 031/2026.

João Pessoa, 02 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **VALDIR JOSÉ DOWSLEY**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município**, combinado com o **artigo 60, inciso IV, da mesma Lei**, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 280/2025 (Autógrafo nº 3980/2025)**, de autoria do vereador **Fábio Carneiro**, que *"institui a Política Municipal de Incentivo à Compostagem e à Redução de Resíduos Orgânicos no âmbito do Município de João Pessoa e dá outras providências"*.

RAZÕES DO VETO

1. Da Inconstitucionalidade Formal por Vício de Iniciativa

A proposição legislativa em tela, ao instituir uma "Política Municipal" detalhada sobre o manejo de resíduos orgânicos, imiscui-se de forma direta na organização administrativa do Poder Executivo. Tal comando interfere na gestão operacional da Secretaria de Meio Ambiente (SEMAM) e da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana (EMLUR), estabelecendo tarefas específicas e impondo uma nova rotina de trabalho que não foi planejada pela administração direta, o que caracteriza ingerência indevida de um Poder sobre o outro.

Conforme dispõe o Art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou a estruturação de órgãos da Administração Pública.

Não obstante a nobre intenção do legislador municipal e a urgência das pautas ambientais, o projeto de lei em questão repousa no vício de iniciativa ao interferir diretamente na estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública do Município. Ao determinar que órgãos de meio ambiente e limpeza urbana devem realizar o acompanhamento técnico e a fiscalização, o projeto invade a esfera de competência privativa do Prefeito para definir as atribuições de suas secretarias e autarquias.

Ademais, a exigência de distribuição de bens (composteiras) e a realização de convênios e oficinas geram, prontamente, do Poder Executivo, uma reorganização administrativa para sua adequada aplicação, provocando, ainda, despesas não previstas no orçamento anual, o que fere o planejamento financeiro municipal.

Ressalte-se, ainda, a inconstitucionalidade contida no artigo 7º, que fixa um prazo de 60 dias para a regulamentação da lei. A prerrogativa de regulamentar leis é conferida ao Chefe do Poder Executivo pelo princípio da separação dos poderes, devendo ser exercida segundo critérios de conveniência e oportunidade da própria administração, não podendo o Poder Legislativo impor prazos para o exercício dessa função típica, sob pena de subordinação indevida de um Poder ao outro.

Não está em discussão a importância da medida sustentável, mas sim a necessidade de respeito rigoroso às regras do processo legislativo. Por isso mesmo, o PLO não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservada do Chefe do Poder Executivo, com escora no supracitado art. 30, IV, da LOMJP. Esse dispositivo da Lei Orgânica de João Pessoa tem nítida inspiração no art. 61, § 1º, I, "b", da Constituição da República de 1988, garantindo que a gestão da máquina pública seja coordenada por quem detém o comando administrativo e orçamentário do ente.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com escora nos pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município, lastreados, por sua vez, em recente posição do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria de reserva de iniciativa em temas de organização administrativa. Veja-se:

Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Na origem, o Prefeito do Município do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, cujo objeto é a Lei Municipal 5.726, de 31 de março de 2014, que institui o sistema de acessibilidade nas praças da orla do Município do Rio de Janeiro denominado praça para todos, e das outras providências. Em síntese, alegou que a referida lei violou os artigos 7º, 112, § 1º, II, d, 113, I, 145, VI, a; e 210, § 3º, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, definindo sobre atribuições de órgãos administrativos, incidindo sobre a gestão de bens e serviços públicos, além de gerar obrigações para a Administração sem a necessária indicação da fonte de custeio, afetando, assim, o planejamento orçamentário. (...) Sustenta o Representante a inconstitucionalidade da Lei Municipal, pois cria obrigações para o Poder Executivo e dispõe sobre a administração de bens públicos de uso comum, usurpando competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem fonte de custeio, em violação aos artigos 7º, 112, parágrafo 1º, inciso II, alínea d, 113, inciso I, 145, inciso VI, alínea a e 210, parágrafo 3º, inciso II da Constituição do Estado. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Violação à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo em matéria sujeita à reserva da organização da Administração Pública, e consequente afronta ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. Eficácia ex tunc. (...) A inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5726, de 31 de março de 2014, do Município do Rio de Janeiro, evidencia-se no caso, por vício formal decorrente de iniciativa parlamentar, em contrariedade às normas constitucionais aplicáveis à espécie. Os artigos 112, parágrafo 1º, inciso II, letra d e 145, incisos III e VI da Constituição Estadual, elencam matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, garantindo-lhe exclusividade para a disciplina das matérias. Os Estados e os Municípios devem observar, obrigatoriamente, no processo legislativo, no tocante à iniciativa legislativa privativa, as regras estabelecidas na Constituição Federal, sob pena de violação aos princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, previstos no artigo 2º da Carta Magna e no artigo 7º da Carta Estadual. A lei de iniciativa parlamentar municipal que institui o Sistema de Acessibilidade nas praças da orla do Município do Rio de Janeiro viola o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal e o artigo 145, incisos III e VI, alínea a da Constituição Estadual, que dispõe que: Art. 145 Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; VI - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, que não implique aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; A lei municipal impugnada dispõe sobre a organização administrativa municipal, relacionada com bens públicos de uso comum acessibilidade às praças municipais comportando, portanto, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, não sendo possível a criação de obrigações ao atuar do Poder Executivo, pelo Poder Legislativo. (...) (STF - RE: 1221918 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 08/08/2019, Data de Publicação: DJe-180 19/08/2019)

Sendo assim, ainda que o projeto analisado revele tema de extrema sensibilidade e impacto positivo na sustentabilidade local, o processo legislativo constitucional deve ser rigidamente respeitado. A imposição de obrigações, a definição de atribuições a órgãos da administração direta e a fixação de prazos para o exercício do poder regulamentar são vícios que maculam a validade da norma produzida pelo Legislativo, invadindo a esfera de autonomia do Executivo Municipal.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

"Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final." Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949º

CONCLUSÃO

Em suma, o projeto apresenta vício de iniciativa ao tratar de organização administrativa e impõe encargos ao Poder Executivo sem o devido lastro orçamentário. A imposição de rotinas administrativas e prazos de regulamentação configura interferência direta na gestão da Administração Municipal, comprometendo a harmonia entre os Poderes e a eficiência administrativa.

Portanto, não se vislumbra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 280/2025 (Autógrafo nº 3980/2025)**, com esteio no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito do Município de João Pessoa

Assinado por: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/F975-056C-902F-1BE3 e informe o código F975-056C-902F-1BE3



Assinado por: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/F975-056C-902F-1BE3 e informe o código F975-056C-902F-1BE3



Assinado por: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/F975-056C-902F-1BE3 e informe o código F975-056C-902F-1BE3



**MENSAGEM Nº 032/2026.**

João Pessoa, 02 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **VALDIR JOSÉ DOWSLEY**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município**, combinado com o **artigo 60, inciso IV, da mesma Lei**, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 404/2025 (Autógrafo nº 3983/2025)**, de autoria do vereador **Wamberto Ulysses**, que *"institui, no âmbito do Município de João Pessoa, o Programa Rema Centro: Educação e Esporte no Sanhauá, voltado à inclusão social, educação ambiental e desenvolvimento de crianças e adolescentes, e dá outras providências"*.

RAZÕES DO VETO**1. Da Inconstitucionalidade Formal por Vício de Iniciativa e Ofensa à Reserva de Administração**

A proposição legislativa em tela, ao instituir um programa detalhado de esporte e educação ambiental, imiscui-se de forma direta na organização administrativa do Poder Executivo. Tal comando interfere na gestão operacional das Secretarias de Juventude, Esporte e Recreação, de Educação e de Meio Ambiente, estabelecendo tarefas específicas, como a oferta de aulas regulares e a formação de instrutores, o que caracteriza ingerência indevida de um Poder sobre o outro.

Conforme dispõe o Art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou a estruturação de órgãos da Administração Pública. Ao criar obrigações de monitoramento de frequência escolar e coordenação entre múltiplas secretarias, o Legislativo Municipal acaba por legislar sobre a própria gestão do serviço público, matéria que a Constituição Federal, pelo princípio da simetria, reserva ao Chefe do Executivo.

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no sentido de que a reserva de administração impede que o Poder Legislativo tome a iniciativa de leis que estabeleçam obrigações ou definam o "modus operandi" de órgãos administrativos. Na **ADI 3.254/SP**, a Suprema Corte reafirmou que leis que dispõem sobre atribuições de órgãos da Administração Pública padecem de inconstitucionalidade formal quando não originadas do Executivo, visto que este é quem detém a visão global da máquina pública para a alocação de recursos e pessoal.

Portanto, ao instituir deveres de implementação de ações e parcerias com entidades diversas sem a devida propositura do Executivo, o projeto viola o princípio da harmonia e independência dos Poderes, esculpido no Art. 2º da Constituição Federal. A autonomia do Prefeito para gerir a administração é um pilar constitucional que impede que o Legislativo dite como os servidores municipais devem ser alocados ou quais novos programas devem ser obrigatoriamente incorporados à estrutura pública.

2. Da Jurisprudência Consolidada do Supremo Tribunal Federal

O entendimento do Supremo Tribunal Federal é peremptório ao barrar normas de iniciativa parlamentar que criam atribuições para órgãos do Executivo ou geram encargos financeiros sem a devida origem administrativa. Nesse sentido, destaca-se o julgado no **ARE 1007409 AgR**, de relatoria do **Ministro Roberto Barroso**, que assenta a impossibilidade de o Legislativo desencadear aumento de despesas em matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A referida decisão da Primeira Turma do STF reforça que a estruturação ou alteração de órgãos e secretarias da administração pública é competência exclusiva do Executivo, sendo inconstitucional qualquer lei parlamentar que interfira nesse domínio. No caso em apreço, o PLO nº 404/2025 cria atribuições específicas para diversas secretarias municipais e conselhos, o que, na prática, altera a estrutura operacional e o planejamento de políticas públicas do município.

De acordo com o voto do Ministro Relator: *"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública."* (**ARE 1007409 AgR**, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 24/02/2017).

Assim, ao ignorar que a gestão de programas esportivos e educacionais compete ao Prefeito, o projeto ora vetado colide frontalmente com os precedentes da nossa Corte Suprema. A jurisprudência citada veda que o parlamentar atue como gestor público, protegendo a função administrativa de interferências que não considerem a capacidade operacional e o planejamento estratégico das pastas afetadas pela medida.

3. Da Ausência de Impacto Financeiro e Violação ao Art. 113 do ADCT

No plano material, o projeto de lei padece de grave omissão quanto à indicação de dotação orçamentária para a oferta gratuita de aulas, contratação de instrutores e realização de eventos. A Constituição Federal, em seu Art. 113 do ADCT, é explícita ao exigir que proposições legislativas que criem ou alterem despesa obrigatória devem ser acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, o que não ocorreu neste processo.

A ausência desse estudo prévio torna a norma inexecutável e contrária à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A criação de despesa corrente continuada, sem a demonstração de que o Município de João Pessoa possui margem orçamentária para tal acréscimo, fere o planejamento fiscal que o Prefeito é obrigado a manter para a saúde

financeira da Capital. A indicação genérica de uso de "dotações próprias" contida no Art. 6º do autógrafo não satisfaz o rigor técnico exigido pela legislação financeira nacional.

Ademais, a imposição de deveres de fomento e parcerias sem um canal orçamentário definido gera uma insegurança jurídica para o ordenador de despesas. O Tribunal de Contas do Estado acompanha com rigor a criação de programas que geram custos operacionais sem o devido lastro, o que reforça a necessidade de veto para evitar sanções à administração pública e ao próprio Chefe do Executivo.

Conclui-se, portanto, que a norma, embora de grande valor social e ambiental, é tecnicamente inviável por não observar o processo legislativo orçamentário. O descumprimento do dever de apresentar o impacto financeiro contamina a validade da lei desde sua origem, tornando-a contrária ao interesse público e às normas de transparência e responsabilidade na gestão fiscal preconizadas pela Constituição da República e pela LOMJP.

CONCLUSÃO

Em suma, o projeto apresenta vício de iniciativa ao tratar de organização administrativa e impõe encargos ao Poder Executivo sem o devido lastro orçamentário. A imposição de rotinas administrativas e a criação de obrigações para diversas Secretarias Municipais configura interferência direta na gestão da Administração Municipal, comprometendo a harmonia entre os Poderes e a eficiência administrativa.

Portanto, não se vislumbra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 404/2025 (Autógrafo nº 3983/2025)**, com esteio no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito do Município de João Pessoa

**MENSAGEM Nº 033/2026.**

João Pessoa, 02 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **VALDIR JOSÉ DOWSLEY**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência e com fundamento no artigo 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, a presente **Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 406/2025 (Autógrafo nº 3985/2025)**, de autoria do Vereador **Fábio Carneiro**, que *"denomina de Restaurante Popular Darci Ferreira De Miranda, e adota outras providências"*.

RAZÕES DO VETO**1. Da Competência e do Interesse Local**

Inicialmente, quanto à constitucionalidade em seu aspecto, cumpre analisar os aspectos relativos à iniciativa e à competência do presente projeto que versa sobre a denominação de próprio público local. A Constituição Federal, no art. 30, I, estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, o que abrange a organização de seus bens e logradouros.

Sendo inegável o interesse local na matéria, a competência do Município de João Pessoa para dispor sobre a nomenclatura de seus prédios e serviços é plena e fundamentada na autonomia administrativa federativa. Esse poder de autogestão permite que o ente municipal estabeleça critérios próprios para homenagens e identificação de seus equipamentos, visando sempre a clareza e o atendimento ao interesse da coletividade.

Dessa forma, a análise técnica não aponta óbice quanto à capacidade do ente federado em legislar sobre o tema. Entretanto, o exercício dessa competência deve ocorrer de forma harmônica com as balizas constitucionais e as leis complementares que regem a matéria, sob pena de invalidade do ato legislativo por desrespeito ao devido processo legal e às exigências formais de instrução.

2. Da Iniciativa Legislativa

Quanto à iniciativa do processo legislativo, não se vislumbra, em um primeiro plano, ilegitimidade originária quanto à autoria parlamentar. O tema da denominação de logradouros e próprios públicos não se encontra inserido no rol taxativo de matérias reservadas exclusivamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o artigo 30 da Lei Orgânica Municipal.

Contudo, é imperativo destacar que, embora a iniciativa seja concorrente, a validade da norma depende do estrito cumprimento da legislação específica que disciplina a matéria no

âmbito de João Pessoa. A prerrogativa parlamentar de propor nomes a bens públicos não é absoluta nem isenta de requisitos formais, devendo obrigatoriamente seguir o rito documental estabelecido para garantir a impessoalidade e a transparência das homenagens públicas.

Nesse sentido, a propositura legislativa deve ser compreendida como um ato complexo, que exige não apenas a vontade do legislador, mas a correta instrução processual. A ausência de elementos que comprovem a idoneidade e o mérito da homenagem, conforme exigido por lei, retira a sustentação jurídica da proposta, impedindo que o Executivo proceda com a sanção de um texto que nasceu sem o suporte documental exigido.

3. Do Descumprimento dos Requisitos da Lei nº 12.302/2012

A matéria encontra-se rigorosamente regulamentada pela Lei nº 12.302/2012, alterada pela Lei nº 12.626/2013, que disciplina a denominação de ruas, prédios, espaços públicos e demais logradouros no Município de João Pessoa. O referido Projeto de Lei, sob análise, deve obrigatoriamente satisfazer as exigências contidas no art. 2º da mencionada norma, que visa padronizar e dar seriedade às denominações oficiais.

Conforme preceitua o § 3º do art. 2º da referida lei, as proposituras de nomes de pessoas deverão vir obrigatoriamente acompanhadas do respectivo *Curriculum Vitae* do homenageado. No presente caso, verificou-se que o projeto não foi instruído com o documento biográfico de Darci Ferreira de Miranda, o que inviabiliza a verificação técnica do seu histórico de vida e das razões pelas quais seu nome deve figurar em um equipamento público de tamanha relevância.

Ademais, a legislação exige que o nome escolhido guarde relação direta com o fim a que se destina o bem a ser nominado, conforme o § 2º do mesmo artigo. Na instrução do PLO nº 406/2025, não restou demonstrado qualquer vínculo histórico, profissional ou social da homenageada com a área de segurança alimentar ou com o serviço prestado por um Restaurante Popular, o que caracteriza descumprimento do requisito de afinidade temática exigido pelo legislador municipal.

4. Da Inviabilidade de Sanção por Óbice Formal

Dessa maneira, na análise da conformidade legal do referido Projeto de Lei, os requisitos supracitados da Lei nº 12.302/2012 não se encontram satisfeitos. O vício de instrução é evidente e impede a continuidade do processo legislativo em direção à sanção, uma vez que o Prefeito não pode validar uma norma que ignora os critérios de instrução probatória estabelecidos pela própria Casa Legislativa em leis anteriores.

É importante frisar que, independentemente do mérito da pessoa indicada ou da intenção do vereador proponente, a segurança jurídica da Administração Pública depende da observância de formalidades essenciais. A ausência de documentação obrigatória contamina o processo legislativo de nulidade por inobservância às regras de denominação de próprios públicos, tornando a sanção um ato passível de questionamento por descumprimento de norma cogente.

Assim, sem negar qualquer importância à figura da homenageada, há um óbice formal intransponível que impede a sanção da norma conforme apresentada. O Poder Executivo, zelando pela estrita legalidade, não pode anuir com a flexibilização de requisitos documentais que são fundamentais para a manutenção da organização administrativa e para o respeito à memória histórica e institucional do Município de João Pessoa.

CONCLUSÃO

Em suma, o projeto apresenta vício de instrução ao não cumprir os requisitos documentais e substantivos exigidos pela Lei Municipal nº 12.302/2012 para a denominação de equipamentos públicos. A ausência do *Curriculum Vitae* e da demonstração de vínculo direto com o bem público a ser nominado compromete a legalidade da homenagem pretendida.

Portanto, não se vislumbra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 406/2025 (Autógrafo nº 3985/2025)**, por não atendimento ao artigo 2º da Lei nº 12.302/2012 (alterada pela Lei nº 12.626/2013), com esteio no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito do Município de João Pessoa



MENSAGEM Nº 034/2026. João Pessoa, 02 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **VALDIR JOSÉ DOWSLEY**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
NESTA

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município**, combinado com o **artigo 60, inciso IV, da mesma Lei**, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 449/2025 (Autógrafo nº 3987/2025)**, de autoria do vereador **Marcos Vinícios**, que "*autoriza o Poder Executivo instituir o Memorial em homenagem às vítimas do naufrágio ocorrido em 1975, conhecido como a Tragédia da Lagoa no Município de João Pessoa e dá outras providências*".

RAZÕES DO VETO

1. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL (INICIATIVA E COMPETÊNCIA)

1.1. Iniciativa parlamentar

O PLO 449/25 é de autoria parlamentar, e não se limita a enunciar uma homenagem simbólica: ele estrutura a forma de implementação (memorial físico e virtual), define conteúdo informacional a ser publicado, atribui gestão à entidade específica e estabelece local/implantação, o que repercute diretamente na organização e atuação administrativa do Executivo.

Nesse ponto, incide o entendimento consolidado de que matérias que interfiram na organização administrativa, na atribuição de órgãos/entidades e na condução de políticas públicas executivas tendem a atrair reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sob pena de afronta à separação de poderes. A própria sistemática constitucional (iniciativa reservada) é destacada em comentários e precedentes do STF ao art. 61 da Constituição, ao indicar que, tratando-se de "matéria de organização administrativa", a iniciativa está reservada ao Chefe do Executivo.

É importante registrar que o STF também possui precedentes reconhecendo constitucionalidade de leis parlamentares que estabelecem diretrizes gerais sem invadir o núcleo de gestão administrativa (p.ex., medidas de segurança em escolas), mas ressalva-se que a validade costuma depender do grau de detalhamento e de imposição concreta ao Executivo.

No caso, o PL avança para comandos de execução e de responsabilização administrativa, o que intensifica o risco de vício formal, desta feita, identifica-se inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, por visível interferência em matéria de gestão/organização administrativa e atribuição operacional a ente da Administração.

1.2. Criação de despesa e exigências de responsabilidade fiscal (vício formal de instrução)

Outrossim, a proposição prevê a implantação de memorial e dispõe sobre despesas de execução, remetendo ao custeio por dotações orçamentárias. Em hipóteses de criação/majoração de despesa, a jurisprudência do STF tem afirmado a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, especialmente à luz do art. 113 do ADCT, reconhecendo a inconstitucionalidade formal quando ausente a instrução adequada.

Mesmo que a lei traga cláusula genérica de custeio, isso não substitui a análise de compatibilidade com PPA/LDO/LOA, nem dispensa, em tese, a estimativa mínima de impacto quando houver criação de obrigação estatal com potencial de despesa continuada. Portanto, identifica-se afronta a exigências de responsabilidade fiscal.

1.3. Competência legislativa

No tocante à competência, o tema "memória coletiva, homenagem, monumento e política cultural local" guarda relação com interesse local e com a promoção de bens culturais e históricos. Em princípio, há competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação pertinente, sem prejuízo do regime de competências comuns de proteção a bens culturais.

Assim, o problema central não é a competência legislativa em si, mas a forma como o projeto foi estruturado, com comandos executivos e alocação de responsabilidades administrativas específicas.

Trata-se de reserva de competência do Poder Executivo (reserva de administração). Ainda que o propósito do Projeto de Lei seja louvável do ponto de vista memorial e cultural, a disciplina normativa proposta avança sobre matéria que se insere no núcleo típico de atuação administrativa do Poder Executivo, a quem compete planejar, definir prioridades, organizar meios e executar políticas públicas, especialmente quando a medida pressupõe providências materiais (implantação, manutenção e gestão de memorial, inclusive em ambiente virtual), com reflexos no planejamento urbanocultural e no orçamento. Ao estabelecer comandos executórios, atribuições e detalhamento operacional, o Legislativo extrapola a função normativa geral e passa a interferir na condução administrativa, vulnerando a separação dos poderes e a lógica de que a conformação e a implementação de políticas públicas, notadamente as que importam estruturação de ações, alocação de recursos e gestão cotidiana, pertencem ao âmbito de discricionariedade técnico-administrativa do Executivo.

2. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

2.1. Separação dos poderes

Materialmente, a lei projeta efeitos sobre a função administrativa, ao impor providências concretas (implantação de memorial, criação de página oficial, definição de conteúdo publicável, gestão por entidade específica e parâmetros para concurso).

Assinado por: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://joaopessoa.tdoc.com.br/verificacao/F875-056C-902F-1BE3 e informe o código F875-056C-902F-1BE3

D

Assinado por: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://joaopessoa.tdoc.com.br/verificacao/F875-056C-902F-1BE3 e informe o código F875-056C-902F-1BE3

D

Assinado por: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://joaopessoa.tdoc.com.br/verificacao/F875-056C-902F-1BE3 e informe o código F875-056C-902F-1BE3

D

Assinado por: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://joaopessoa.tdoc.com.br/verificacao/F875-056C-902F-1BE3 e informe o código F875-056C-902F-1BE3

D

aproximando-se de típica atuação de planejamento e execução de política pública. Esse desenho normativo tende a colidir com o princípio da separação dos poderes, na medida em que o Legislativo passa a ordenar o "como fazer" e o "quem fará" no âmbito da Administração.

2.2. Proteção de dados e direitos da personalidade

O PL prevê divulgação de informações identificadoras (nome, datas, fotografias e biografia). Ainda que haja previsão de autorização por familiares, a execução demandará cautela com direitos da personalidade (imagem, honra, memória) e governança de dados no portal oficial, sob bases jurídicas e salvaguardas adequadas, o que reforça a necessidade de a política ser estruturada pelo Executivo, com instrumentos técnicos e administrativos próprios.

2.3. Reserva do planejamento e do orçamento

A implantação de monumento em local específico e a manutenção de memorial (inclusive virtual) podem produzir despesa inicial e continuada, impactando planejamento urbano, cultural e orçamentário. A constitucionalidade material, aqui, se conecta ao dever de compatibilidade com o regime orçamentário e com a capacidade administrativa, sob pena de a lei produzir comando inexecutável ou financeiramente desajustado.

CONCLUSÃO

Em suma, o projeto apresenta vício de iniciativa ao tratar de organização administrativa e impõe encargos ao Poder Executivo sem o devido lastro orçamentário. A imposição de rotinas administrativas e a criação de obrigações diretas para órgão da Administração Municipal Fundação Cultural configura interferência direta na gestão da Administração Municipal, comprometendo a harmonia entre os Poderes e a eficiência administrativa.

Portanto, não se vislumbra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 449/2025 (Autógrafo nº 3987/2025)**, com esteio no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito do Município de João Pessoa



\\MENSAGEM Nº 036/2026.
João Pessoa, 02 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **VALDIR JOSÉ DOWSLEY**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa para comunicar que, usando das prerrogativas que me conferem o **artigo 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município**, decido **vetar parcialmente o Projeto de Lei Ordinária nº 13/2025 (Autógrafo nº 3975/2025)**, de autoria do vereador Marcos Vinícius, que "institui o Programa Municipal de Segurança Comunitária – Projeto Vizinhança Solidária, no Município de João Pessoa e dá outras providências".

Minha decisão recai especificamente sobre o **Parágrafo único do artigo 2º** da referida proposição, pelas razões de interesse público e conveniência administrativa expostas a seguir:

RAZÕES DO VETO

1. Da Invasão de Competência e Ofensa à Reserva de Administração

O Parágrafo Único do Artigo 2º e seus respectivos incisos pretendem detalhar as finalidades e o "modus operandi" do programa, estabelecendo obrigações como o cadastramento de moradores e a instalação de equipamentos de segurança. Tais comandos avançam indevidamente sobre a organização administrativa do Poder Executivo, interferindo na gestão direta da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania, a quem cabe planejar e executar as políticas de proteção comunitária.

Conforme o **Art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal**, compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições dos órgãos da Administração Pública. Ao pormenorizar as funções que devem ser exercidas no âmbito do projeto, o Legislativo Municipal acaba por ditar a agenda administrativa do Executivo, o que caracteriza ingerência indevida de um Poder sobre o outro, violando o princípio da simetria constitucional.

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência consolidada no sentido de que a definição de atribuições e rotinas para órgãos administrativos é matéria de reserva de administração. Portanto, ao instituir deveres operacionais específicos sem a prévia proposição do Executivo, os dispositivos ora vetados violam o princípio da harmonia e independência dos Poderes, esculpido no **Art. 2º da Constituição Federal**.

2. Do Engessamento da Atividade Operacional da Guarda Civil Metropolitana

A imposição de finalidades específicas e rígidas para o projeto, como o cadastramento sistemático de moradores e a definição prévia de locais para instalação de equipamentos, retira da Guarda Civil Metropolitana (GCM) a flexibilidade necessária para atuar conforme a mancha criminal. A segurança pública é uma atividade técnica que demanda mobilidade e adaptação constante, características que são prejudicadas por normas parlamentares que buscam pormenorizar a execução do serviço.

A gestão estratégica de segurança deve ser exercida por quem detém o comando da tropa e o conhecimento técnico das carências de cada bairro. Manter os incisos do Parágrafo Único do art. 2º significaria obrigar a GCM a seguir um rito administrativo estático, o que pode gerar ineficiência no emprego do efetivo e no uso dos recursos tecnológicos disponíveis, uma vez que a realidade das ruas exige respostas céleres que muitas vezes divergem do detalhamento contido na norma.

Dessa forma, o veto a esses incisos é uma medida de prudência administrativa. Busca-se evitar que a corporação fique adstrita a protocolos legislativos que não levam em conta as limitações de pessoal ou a evolução das táticas de policiamento comunitário. A autonomia do gestor para definir como a integração será feita é fundamental para que o objetivo principal da lei — a segurança do cidadão — seja efetivamente alcançado sem burocracias desnecessárias.

3. Da Ausência de Estudo de Impacto e Exequibilidade da Medida

No plano material, os incisos II e III do Parágrafo Único criam deveres de cadastramento e incentivo à instalação de equipamentos de segurança que, na prática, demandam recursos humanos e tecnológicos adicionais. A **Constituição Federal, em seu Art. 113 do ADCT**, exige que proposições que gerem novos encargos sejam acompanhadas de estimativa de impacto financeiro, o que não foi observado na pormenorização desses objetivos específicos.

A criação de um banco de dados de moradores (cadastramento) e a fiscalização de novos equipamentos requerem investimento em sistemas de informação e em pessoal administrativo, despesas estas que não foram previstas no orçamento vigente. Sem o devido lastro financeiro e o planejamento logístico da Secretaria competente, tais dispositivos tomam-se normas de difícil execução ou que podem induzir a Administração a gastos não programados, ferindo a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, ao manter a cabeça do Artigo 2º e vetar apenas o detalhamento de seu Parágrafo Único, o Poder Executivo preserva o espírito da lei e sua finalidade maior, garantindo a sanção do programa "Vizinhança Solidária". O veto parcial, portanto, atua como um filtro de legalidade e eficiência, permitindo que a Prefeitura regule os objetivos específicos de forma técnica, respeitando a capacidade orçamentária e a estrutura operacional da Guarda Municipal.

Portanto, esta medida não desnatura a essência da proposta, mas a aperfeiçoa sob a ótica da técnica legislativa e da gestão governamental. Ao sancionar o restante do projeto, o Poder Executivo demonstra seu compromisso com a segurança comunitária e com o fortalecimento dos vínculos entre vizinhos, garantindo, contudo, que a execução dessas ações ocorra sob a supervisão técnica adequada e dentro da capacidade operacional da Guarda Civil Metropolitana.

CONCLUSÃO

Em suma, o veto parcial ao artigo 2º justifica-se por evitar a interferência direta na gestão da Guarda Civil Metropolitana e por preservar a reserva de administração do Poder Executivo, assegurando que o programa avance com legalidade e eficiência.

Portanto, não se vislumbra alternativa senão **vetar o Parágrafo Único do Art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 13/2025 (Autógrafo nº 3975/2025)**, com esteio no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito do Município de João Pessoa



MENSAGEM Nº 037/2026.
João Pessoa, 02 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa para comunicar que, usando das prerrogativas que me conferem o **artigo 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município**, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei Ordinária nº 473/2025 (Autógrafo nº 3989/2025)**, de autoria da vereadora Jailma Carvalho, que *"inclui no Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768/2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados a 'Semana da Luta Antimanicomial – Prender não é Tratar', e dá outras providências"*.

Minha decisão recai especificamente sobre os **artigos 3º, 4º e 5º** da referida proposição, pelas razões de interesse público e constitucionalidade expostas a seguir:

RAZÕES DO VETO PARCIAL

1. Da Inconstitucionalidade Formal por Vício de Iniciativa e Reserva de Administração

Os artigos 3º e 4º do autógrafo em tela avançam indevidamente sobre a organização administrativa do Poder Executivo. Ao pormenorizar no Art. 3º quais atividades deverão ser realizadas (palestras, seminários, oficinas, campanhas de comunicação social), o Legislativo Municipal acaba por ditar a gestão interna de órgãos municipais, interferindo no planejamento operacional das Secretarias de Saúde e Assistência Social.

Conforme dispõe o **Art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal**, compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a estruturação e definição de atribuições de órgãos da Administração Pública. A fixação de obrigações detalhadas de execução de eventos e campanhas retira do gestor a autonomia necessária para adequar as ações governamentais à realidade administrativa e técnica de cada período.

O Supremo Tribunal Federal, em jurisprudência consolidada, reafirma que leis de iniciativa parlamentar não podem criar atribuições específicas para órgãos do Executivo. Na **ADI 3.254/SP**, a Suprema Corte assentou que a reserva de administração impede que o Legislativo defina o "modus operandi" da máquina pública, protegendo o princípio da harmonia e independência dos Poderes, esculpido no **Art. 2º da Constituição Federal**.

2. Da Jurisprudência do STF sobre Imposição de Atividades Administrativas

O entendimento do Supremo Tribunal Federal é peremptório ao barrar normas de iniciativa parlamentar que interferem na esfera de gestão do Chefe do Executivo. No julgado do **ARE 1007409 AgR**, de relatoria do **Ministro Roberto Barroso**, restou assentado que é de competência do Chefe do Poder Executivo a proposição de leis que alterem ou estruturam órgãos e secretarias, bem como a definição de seus programas de ação.

Ao manter o Art. 1º e o Art. 2º (que instituem a data e seus objetivos), o Município cumpre a função de valorizar a Luta Antimanicomial. No entanto, os Artigos 3º e 4º agora vetados transformam uma diretriz em uma imposição logística, determinando como as universidades, conselhos e o Poder Público devem interagir e se comunicar, o que configura ingerência indevida na gestão governamental.

Como afirma o Ministro Roberto Barroso em seu voto: *"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeie aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo"*. Assim, a pormenorização de eventos gera encargos que devem ser planejados exclusivamente pelo Executivo para garantir a viabilidade técnica e administrativa das ações.

3. Da Ausência de Impacto Financeiro e Violação ao Art. 113 do ADCT

No plano material, a manutenção do Artigo 5º e o detalhamento das atividades nos artigos anteriores geram despesas obrigatórias de natureza continuada (campanhas de mídia, seminários e oficinas anuais) sem a devida indicação da fonte de custeio real. A **Constituição Federal, em seu Art. 113 do ADCT**, exige que proposições que criem ou alterem despesas sejam acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

A ausência desse estudo prévio torna a execução dos artigos 3º, 4º e 5º temerária sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A previsão genérica de uso de "dotações próprias" não supre a necessidade de um planejamento financeiro que demonstre como o Município suportará os custos de eventos e campanhas de comunicação social sem comprometer outras áreas prioritárias da saúde mental.

Dessa maneira, o veto parcial preserva a inclusão da data no Calendário Oficial de Eventos (garantindo o mérito político da proposta), mas remove os dispositivos que engessam a administração e geram custos sem lastro. O Tribunal de Contas acompanha com rigor a criação de despesas sem o devido planejamento, o que reforça a necessidade de veto para evitar sanções à administração pública e ao próprio Chefe do Executivo.

CONCLUSÃO

Em suma, o veto parcial aos artigos 3º, 4º e 5º justifica-se por evitar a interferência direta na organização administrativa do Município e por preservar a reserva de iniciativa do Prefeito, garantindo que a "Semana da Luta Antimanicomial" seja celebrada conforme a capacidade logística e financeira da gestão.

Portanto, não se vislumbra alternativa senão **vetar os Artigos 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 473/2025 (Autógrafo nº 3989/2025)**, com esteio no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Restituo a matéria ao reexame desse Egrégio Poder quanto aos pontos vetados, mantendo a sanção dos demais dispositivos.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito do Município de João Pessoa



MENSAGEM Nº 038/2026.
João Pessoa, 02 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa para comunicar que, usando das prerrogativas que me conferem o **artigo 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município**, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei Ordinária nº 600/2025 (Autógrafo nº 3994/2025)**, de autoria da vereadora Guguinha Moov Jampa, que *"reconhece os moradores da área de proteção ambiental (APA) da Comunidade Jacarapé, no Costa do Sol e dá outras providências"*.

Minha decisão recai especificamente sobre o **artigo 4º** da referida proposição, pelas razões de constitucionalidade expostas a seguir:

RAZÕES DO VETO

No que tange à competência legislativa, a matéria insere-se no interesse local, conforme preceitua o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Quanto ao objetivo principal da proposta, constantes nos artigos 1º, 2º e 3º, do PLO, não se vislumbra óbices. O reconhecimento tem caráter simbólico e cultural, inserindo-se na competência municipal de proteção ao patrimônio e meio ambiente (Art. 30, IX, CF/88). Por ser norma de efeitos preventivos e programáticos, não invade a gestão direta do poder público municipal.

No artigo 1º encontramos o Reconhecimento e Identidade Territorial, estabelecendo-se o vínculo jurídico-identitário entre os moradores e o território da APA, fundamentando-se no Art. 215 da Constituição Federal (CF/88), que impõe ao Estado o dever de garantir o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional. A utilização da autoidentificação (§ 1º) alinha-se à Convenção nº 169 da OIT, integrada ao direito brasileiro pelo Decreto nº 10.088/2019, que reconhece o direito das populações tradicionais de se autodefinirem, conferindo proteção à sua atuação histórica e preservacionista.

No artigo 2º identificamos os objetivos e o caráter simbólico da proposta legislativa. A relevância deste dispositivo reside na integração entre a preservação ambiental e a participação comunitária, conforme preconiza o Art. 225 da CF/88, que define o meio ambiente como bem de uso comum e atribui à coletividade o dever de defendê-lo. Ao definir objetivos como a valorização da biodiversidade e o incentivo à gestão participativa da APA, o projeto materializa o Princípio da Participação Popular no Direito Ambiental e atende às diretrizes da Lei nº 9.985/2000 (SNUC), que incentiva a gestão compartilhada em unidades de conservação de uso sustentável.

O artigo 3º apresenta a possibilidade de parcerias, possuindo uma importância estratégica ao autorizar a cooperação entre o Poder Público e os "Guardiões". Sua fundamentação encontra-se no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014), que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, permitindo que o saber tradicional da comunidade seja potencializado por meio de suporte técnico estatal.

Nessa senda, o Artigo 4º do projeto ao estabelecer que "Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação", viola frontalmente a Separação dos Poderes.

O ordenamento constitucional brasileiro, ao dispor sobre a organização dos Poderes, estabeleceu o Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes, consoante o disposto no Artigo 2º da Constituição Federal, o qual determina que os Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Este princípio fundamental da República Federativa do Brasil, que se aplica simetricamente aos Municípios por força do princípio da autonomia federativa e da organização do Estado, impõe limites à atuação de cada um dos Poderes, vedando a ingerência de um na esfera de competência reservada ao outro.

Portanto, tal dispositivo padece de inconstitucionalidade insanável por dois motivos principais: primeiro, por violar ao Art. 2º da CF/88; o Legislativo não possui atribuição para assinalar prazos ao Executivo para o exercício de atos de sua competência privativa (poder regulamentar). A fixação de prazo configura ingerência indevida na organização e gestão da Administração Pública. Por conseguinte, a **segunda violação diz respeito ao Art. 84, IV, da CF/88**, concernente a competência para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, privativa do Chefe do Poder Executivo. O momento e a conveniência da regulamentação são decisões políticas e técnicas exclusivas do Prefeito, não cabendo ao Legislativo impor essa obrigação.

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência pacífica no sentido de que leis que estipulam prazos para o Executivo exercer o poder regulamentar são inconstitucionais. Embora o STF aceite que leis de iniciativa parlamentar criem despesas (se não tratem de estrutura administrativa), ele veta rigorosamente a imposição de obrigações de gestão. No julgamento da ADI 3.394, o STF reafirmou que a fixação de prazo para regulamentação pelo Executivo viola a separação de poderes. (Tema 917 de Repercussão Geral)

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Preliminar. Ausência de impugnação específica dos dispositivos da lei questionada. Não conhecimento, em parte. Art. 9º. Estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes de referido diploma normativo. Impossibilidade. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. 2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. 3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente. (STF - ADI: 4728 DF 9940471-68.2012.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 16/11/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/12/2021)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido pelo VETO PARCIAL ao PLO 600/2025 (Autógrafo nº 3994/2025), incidindo expressamente sobre o Artigo 4º, por evidente inconstitucionalidade, devidamente fundamentada, e a consequente sanção dos Artigos 1º, 2º, 3º e 5º, com amparo no artigo 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, mantendo-se o equilíbrio e a harmonia entre os Poderes..

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito do Município de João Pessoa



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/F875-056C-902F-1BE3> e informe o código F875-056C-902F-1BE3



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F875-056C-902F-1BE3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 16/03/2026 18:57:48 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/F875-056C-902F-1BE3>



MENSAGEM Nº 045/2026.

João Pessoa, 09 de março de 2026.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **VALDIR JOSÉ DOWSLEY**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por meio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o artigo 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 007/2025 (Autógrafo nº 4019/2025)**, de autoria do vereador **Marmuthe Cavalcanti**, que *"limita a distância de emissão de sons e ruídos que prejudicam o bem-estar das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down em espaços públicos do município de João Pessoa, e dá outras disposições"*.

RAZÕES DO VETO

1. Da Inconstitucionalidade por Vício de Iniciativa e Gestão Administrativa

A proposição legislativa, embora dotada de mérito humanitário, padece de iniciativa formal ao estabelecer obrigações diretas de fiscalização e controle para os órgãos da Administração Municipal. Ao definir limites métricos (100 metros) e novas regras para a atuação de agentes públicos em espaços de uso comum, a norma interfere na organização administrativa e nas atribuições das secretarias municipais de meio ambiente e segurança. Conforme a Lei Orgânica, a gestão da estrutura administrativa e o direcionamento das ações de fiscalização são competências privativas do Chefe do Poder Executivo.

Além disso, o projeto impõe uma alteração significativa no *"modus operandi"* da fiscalização urbana sem a participação dos órgãos técnicos do Executivo na sua elaboração. A criação de zonas de restrição sonora móvel, baseada na localização de residências de pessoas com Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down, exige um planejamento logístico e operacional que cabe exclusivamente ao Executivo gerenciar. A imposição dessas rotinas por via legislativa viola o princípio da separação dos poderes e da autonomia gerencial da Prefeitura.

Por fim, a determinação de que o Poder Executivo regulamente a lei "no que couber" não suprime o vício original de iniciativa. A norma já nasce com comandos concretos que afetam o funcionamento da máquina pública, criando deveres de vigilância em espaços públicos que não foram planejados dentro do cronograma administrativo vigente. Tal interferência compromete a harmonia institucional e a capacidade de planejamento das políticas públicas de ordenamento urbano.

2. Da Inviabilidade Técnica e Segurança Jurídica

O projeto apresenta desafios técnicos intransponíveis em sua execução prática, especialmente no § 2º do Art.1º, que dispensa a aferição por equipamento específico (decibelímetro). A substituição da aferição técnica pela "declaração simples" da parte interessada retira a objetividade necessária para a aplicação de medidas administrativas. Sem um critério técnico quantitativo, o Poder Público fica impedido de exercer o contraditório e a ampla defesa em processos de fiscalização sonora, gerando uma insegurança jurídica que pode levar à anulação de multas pelo Judiciário.

A definição de um raio de 100 metros a partir da residência da pessoa cria uma malha de restrições sonoras de difícil controle e monitoramento por parte dos agentes públicos. A fiscalização urbana trabalha com parâmetros zonais (Zonas Residenciais, Comerciais, etc.) e limites de decibéis padronizados. A fragmentação desses limites baseada em direções específicas de indivíduos, sem um mapeamento prévio e dinâmico, torna a lei inexecutável, visto que os agentes não devem ter como identificação imediata, em tempo real, onde essas zonas de silêncio se iniciam ou terminam.

Outrossim, a dispensa de laudos técnicos de ruído baseado na "hipersensibilidade auditiva" sujeita a conflito com as normas da ABNT e com a legislação ambiental vigente que regula a poluição sonora. Embora a condição de saúde seja um fato real, a proteção administrativa exige a prova do excesso de competência pelo emissor do som. Ao basear a infração apenas no testemunho ou declaração, o projeto abre margem para arbitrariedades e conflitos de ambiente que a administração pública não terá subsídios técnicos para mediar de forma justa.

3. Do Impacto Financeiro e Orçamentário

A proposta gera encargos financeiros ao Município de João Pessoa sem a indicação devida da fonte de custeio e sem o Estudo de Impacto Financeiro exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A criação de novas diretrizes de fiscalização implica na necessidade de remanejamento de pessoal, treinamento específico e, possivelmente, a criação de novos canais de denúncia e sistemas de georreferenciamento para mapear as residências das pessoas beneficiadas pela lei.

A operacionalização da proteção prevista no Art.1º exige um aparelho estatal que hoje não está previsto no orçamento das secretarias competentes. A criação de obrigações contínuas ("durante todo o dia") exige uma escala de plantão de fiscalização mais robusta, o que se traduz em aumento de despesas com pessoal e custeio operacional. Sem a previsão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), a sanção do projeto configuraria irregularidade administrativa.

Conclui-se, portanto, que a ausência de um plano de execução financeira e da estimativa do impacto orçamentário torna a lei uma 'norma programática' desprovida de eficácia real, com o potencial de gerar passivos judiciais contra o Município.

CONCLUSÃO

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/F875-056C-902F-1BE3> e informe o código 1C46-D4CB-E8E7-A54F



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/F875-056C-902F-1BE3> e informe o código 1C46-D4CB-E8E7-A54F



Em suma, a imposição de rotinas administrativas e a criação de obrigações configura interferência direta na gestão da Administração Municipal, comprometendo a harmonia direta entre os Poderes e a eficiência administrativa.

Portanto, não se vislumbra alternativa senão vetar totalmente o **Projeto de Lei Ordinária n° 007/2025 (Autógrafo n° 4019/2025)**, com esteio no art.35, § 2°, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restitui-se a matéria ao reexame e avaliação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito do Município de João Pessoa



MENSAGEM N° 046/2026.
João Pessoa, 09 de março de 2026.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **VALDIR JOSÉ DOWSLEY**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por meio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o artigo 35, § 2°, da Lei Orgânica do Município, combinada com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei Ordinária n° 664/2025 (Autógrafo n° 4015/2025)**, de autoria do vereador **Dinho**, que "*dispõe sobre programa de inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho e dá outras providências*". A medida incide especificamente sobre o **Artigo 3º** e seus parágrafos, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

1. Da Inconstitucionalidade por Vício de Iniciativa em Matéria Tributária

O Artigo 3º da proposição legislativa estabelece que empresas que contratem pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) terão direito a incentivos fiscais. Ocorre que a concessão de isenções, incentivos ou qualquer forma de renúncia de receita tributária é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ao legislar sobre benefícios fiscais, o Poder Legislativo invade a esfera de competência do Prefeito, violando o princípio da separação dos poderes previstos na Lei Orgânica e na Constituição Federal, uma vez que a imposição de normas que resultam em redução de arrecadação sem o prévio estudo de previsões da administração municipal configura vício de iniciativa formal insanável.

Ademais, o § 2º do Artigo 3º tenta delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer o referido programa de incentivo fiscal. No entanto, a mera autorização legislativa não cura a dependência de origem se o conteúdo principal da norma já define a concessão do benefício. A estruturação de políticas de incentivo deve partir de um planejamento estratégico da Secretaria de Finanças, garantindo que a renúncia de receita não comprometa a prestação de serviços essenciais à população de João Pessoa.

Por fim, o § 3º do mesmo artigo condiciona o usufruto dos incentivos à comprovação da manutenção das pessoas com TEA nos quadros funcionais. Embora o objetivo seja meritório, a definição de critérios para gozo de benefícios fiscais sem a participação direta do Executivo na formulação da norma inviabiliza a gestão tributária eficiente e fere a autonomia administrativa da Prefeitura.

2. Do Impacto Financeiro e Ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

O dispositivo vetado cria uma despesa indireta por meio da renúncia de receita sem apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro solicitada pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Para que uma autorização ou incentivo fiscal seja válido, o projeto deve vir acompanhado de medidas de compensação, como o aumento de outra receita ou a redução de despesas, o que não foi entregue no texto enviado. A ausência desse estudo técnico coloca em risco o equilíbrio das contas públicas municipais.

O § 1º do referido artigo obriga empresas com 100 ou mais empregados, já beneficiadas por incentivos fiscais, a destinarem o mínimo de 2% de suas vagas de trabalho ao primeiro emprego de pessoas autistas ou com deficiência. Embora a intenção seja nobre, a alteração unilateral de regras em benefícios fiscais já concedidos gera insegurança jurídica para o setor produtivo. Mudanças nas condições de isenções vigentes podem estimular o investimento econômico no município e causar o descumprimento dos termos do acordo já firmado entre o poder público e a iniciativa privada.

Outrossim, a manutenção e fiscalização dos requisitos para o gozo desses incentivos exigirão uma estrutura de controle e auditorias que não foi prevista no orçamento. Sem indicação da fonte de custeio para essa nova demanda operacional, o Município ficaria impossibilitado de garantir a efetividade da lei. Assim, a renúncia de receita sem compensação e a criação de custos administrativos sem lastro financeiro fundamentam a necessidade de veto parcial.

3. Da Inadequação Técnica e Inexequibilidade do Dispositivo

O Artigo 3º apresenta redação que confunde a natureza do incentivo fiscal com obrigações sociais, sem especificar quais tributos seriam objeto de desoneração. Essa imprecisão técnica impede a aplicação direta da norma, pois deixa a classificação da fiscalização tributária uma interpretação que deveria ser clara na lei. As normas que tratam de renúncia fiscal devem ser específicas e determinadas para garantir a transparência e a justiça tributária.

A vinculação da manutenção da vaga ao direito ao incentivo cria um entrave burocrático complexo de ser gerido mensalmente pelas secretarias competentes e pelas empresas. A verificação constante do quadro funcional para validar um benefício tributário tornaria o processo de arrecadação municipal mais lento e propenso a erros. A administração pública moderna busca a simplificação tributária, enquanto o dispositivo vetado cria uma obrigação acessória de difícil execução prática.

Conclui-se, portanto, que a ausência de um plano de execução financeira e da estimativa do impacto orçamentário torna o referido artigo uma "norma programática" desprovida de eficácia real, com o potencial de gerar passivos judiciais contra o Município. A imposição de comissões e obrigações ao Poder Executivo, sem a previsão orçamentária e a indicação da fonte de custeio, é motivo suficiente para o veto, visando a preservação da higidez das contas públicas e o cumprimento rigoroso da responsabilidade fiscal.

CONCLUSÃO

Em conclusão, a proposta legislativa padece de vício de iniciativa ao ingressar em matéria de competência tributária e organizacional, impondo obrigações ao Poder Executivo sem a demonstração do suporte orçamentário suplementar. A instituição de benefícios fiscais e de novas rotinas administrativas, sem o estudo de impacto, representa uma interferência direta na autonomia de gestão do Município, o que compromete a harmonia entre os Poderes e a sustentabilidade das contas públicas.

Dessa forma, diante da impossibilidade de sanção integral, decido pelo **veto parcial do Projeto de Lei Ordinária n° 664/2025 (Autógrafo n° 4015/2025)**, incidindo especificamente sobre o **Artigo 3º e seus parágrafos**, fundamentado no art.35, § 2°, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restitui-se a matéria ao reexame e avaliação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito do Município de João Pessoa



MENSAGEM N° 047/2026.
João Pessoa, 09 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **VALDIR JOSÉ DOWSLEY**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
NESTA

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município**, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária n° 546/2025 (Autógrafo n° 4011/2025)**, de autoria do vereador **Edmilson Soares**, que "*dispõe sobre o atendimento prioritário aos corretores de imóveis no exercício de sua profissão, nos cartórios de notas e de registro de imóveis, nas repartições públicas e nas empresas concessionárias de serviços públicos, no âmbito do município de João Pessoa e dá outras providências*".

RAZÕES DO VETO

1. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL: COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO E LIMITES DO INTERESSE LOCAL

A Constituição Federal assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, CF). Em tal moldura, é constitucionalmente legítimo que o ente municipal discipline rotinas administrativas internas, organização de atendimento e prioridades no âmbito de seus próprios órgãos, desde que respeitados os princípios constitucionais (art. 37, caput, CF) e as normas gerais aplicáveis.

Entretanto, o Autógrafo sob análise extrapola o espaço normativo municipal ao impor modelo de atendimento prioritário que se projeta, de forma genérica e indistinta, sobre cartórios e empresas concessionárias de serviços públicos, o que revela inadequação formal por vício de competência, pois o Município não pode, mediante lei local, impor dever operacional padronizado a particulares fora de sua estrutura administrativa, sobretudo em setores regidos por disciplina constitucional e legal própria.

Dito de modo objetivo: é possível ao Município organizar o fluxo de atendimento em repartições públicas municipais; todavia, não lhe é dado disciplinar, com força impositiva geral, a rotina de atendimento de delegatários de serviços extrajudiciais e de concessionárias, sob pena de indevida intervenção na esfera privada/regulatória e afronta ao desenho constitucional de competências.

1.1. Cartórios: serviços exercidos em caráter privado por delegação e submetidos a regime jurídico próprio (art. 236, CF)

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/1C46-D4CB-E8E7-A54F> e informe o código: 1C46-D4CB-E8E7-A54F



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/1C46-D4CB-E8E7-A54F> e informe o código: 1C46-D4CB-E8E7-A54F



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/1C46-D4CB-E8E7-A54F> e informe o código: 1C46-D4CB-E8E7-A54F



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/1C46-D4CB-E8E7-A54F> e informe o código: 1C46-D4CB-E8E7-A54F



Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público (art. 236, caput, CF), regidos por legislação federal específica (Lei nº 8.935/1994) e submetidos à fiscalização de órgão competente dentro do arranjo federativo e institucional próprio, incluindo padrões normativos emanados das corregedorias e do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse contexto, leis municipais que pretendam instituir obrigações operacionais típicas, tais como padronização de atendimento, prioridades de guichê, filas preferenciais, deveres de triagem e rotinas internas, tendem a incorrer em inconstitucionalidade formal, pois interferem em serviço extrajudicial não integrante da Administração Municipal, ainda que fisicamente situado no território do Município.

Assim, ao pretender impor atendimento prioritário em cartórios de notas e de registro de imóveis, o Autógrafo incorre em extrapolação do interesse local, e invade campo normativo que, por sua natureza constitucional, não se amolda à regulação municipal por imposição direta.

1.2 Concessionárias de serviços públicos: extrapolação normativa e intervenção indevida na esfera privada

O Autógrafo também alcança “empresas concessionárias de serviços públicos”, expressão ampla que pode abranger serviços de naturezas distintas (federais, estaduais e municipais), com regimes regulatórios próprios e, muitas vezes, orientações definidas por contratos, agências e normativos específicos.

Ainda que o Município possua competências e responsabilidades sobre determinados serviços públicos locais, o texto analisado não delimita de modo estrito o universo normativo (por exemplo, serviços municipais específicos), e pretende instituir uma obrigação de atendimento prioritário generalizada, impondo comportamento padronizado no setor privado prestador de serviço público.

Tal expansão normativa, para além de imprecisa, evidencia interferência indevida na dinâmica de prestação do serviço, sem demonstração de necessidade pública local estrita e sem relação imediata com a estrutura administrativa municipal, o que reforça o vício de competência e a inadequação formal do comando legislativo.

1.3. Nota sobre a natureza e os limites da atuação do corretor de imóveis (ausência de legitimidade pública de representação)

Ainda que o corretor de imóveis exerça atividade relevante na intermediação imobiliária, o seu regime jurídico-profissional não o equipara a agentes públicos, tampouco lhe confere, por si, legitimidade para agir em nome de terceiros em esfera pública ou regulatória, sem instrumento de mandato específico.

A profissão é regida pela Lei nº 6.530/1978 e pelo Decreto nº 81.871/1978, que delineiam o corretor como intermediador na compra, venda, permuta e locação de imóveis, e não como representante institucional dotado de prerrogativas públicas. Assim, eventual necessidade de diligências e acompanhamentos, quando em nome do cliente, depende de autorização específica, sem que disso decorra, automaticamente, direito subjetivo a prioridade ampla em atendimentos que alcançam serviços e entidades diversas.

Essa observação é relevante para demonstrar que o fundamento prático do privilégio pretendido não encontra lastro suficiente para justificar a ruptura da isonomia em múltiplas esferas de atendimento, inclusive perante particulares.

2. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

2.1. Violação à isonomia e à impessoalidade: privilégio corporativo sem critério objetivo razoável.

No plano material, o Autógrafo suscita incompatibilidade com a isonomia (art. 5º, caput, CF) e com a impessoalidade que deve orientar a atuação estatal (art. 37, caput, CF), ao criar atendimento prioritário para uma categoria profissional específica, sem vínculo com situações de vulnerabilidade social, urgência humanitária ou interesse público essencial demonstrável.

Leis de atendimento prioritário, em geral, possuem fundamento constitucional e legal dirigido à proteção de grupos vulneráveis (idosos, pessoas com deficiência, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo etc.), em lógica protetiva que se ampara em direitos fundamentais, dignidade e redução de desigualdades concretas.

No caso em análise, contudo, pretende-se instituir prioridade a profissionais, não por situação de fragilidade humana ou risco social, mas em razão do ofício, o que configura privilégio corporativo, sem justificativa objetiva suficiente e sem demonstração de indispensabilidade pública que autorize o tratamento desigual.

2.2. Razoabilidade e proporcionalidade: inadequação do meio eleito e excesso na abrangência normativa.

Mesmo sob o argumento de conferir “celeridade” ao desempenho profissional, o meio escolhido mostra-se desproporcional e inadequado, pois generaliza prioridade em ambientes heterogêneos (repartições municipais, cartórios, concessionárias); não delimita procedimentos, hipóteses e serviços em que haveria interesse público específico; impacta negativamente a organização do atendimento de terceiros, inclusive de usuários comuns e de prioridades já definidas em normas superiores; cria uma “fila preferencial profissional” sem demonstração de que tal privilégio atenda finalidade pública indispensável.

A amplitude do comando normativo, portanto, não atende ao núcleo de racionalidade esperado de normas restritivas de igualdade de tratamento, violando o teste de proporcionalidade em sentido amplo (adequação, necessidade e proporcionalidade estrita).

2.3. Distinção em relação a outras categorias: inadequação da analogia com prerrogativas jurídicas específicas.

Eventual tentativa de aproximar a prioridade pretendida a prerrogativas de categorias como a advocacia não se sustenta, pois a Constituição confere ao advogado estatuto singular ao reconhecê-lo como indispensável à administração da justiça (art. 133, CF), e mesmo assim

isso não se traduz em prerrogativa genérica e irrestrita de atendimento prioritário em toda e qualquer esfera pública ou privada, ademais, o múnus público é atrelado à instrumento de mandato procuratório.

Diferentemente, a atividade do corretor de imóveis, ainda que importante economicamente, não possui previsão constitucional de essencialidade institucional a justificar, por si só, privilégio de atendimento em cartórios e concessionárias, muito menos como regra geral e expansiva no território municipal.

CONCLUSÃO

Em suma, o projeto apresenta vício de padece de vício de inconstitucionalidade, razão pela qual, não se vislumbra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 546/2025 (Autógrafo nº 4011/2025)**, com esteio no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito do Município de João Pessoa



MENSAGEM Nº 051/2026.
João Pessoa, 16 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **VALDIR JOSÉ DOWSLEY**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por meio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o artigo 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinada com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 333/2025 (Autógrafo nº 4006/2025)**, de autoria da vereadora **Jailma Carvalho**, que “denomina *“Túnel Kelson Marques de Sousa a obra de mobilidade urbana localizada no cruzamento entre os bairros de Manatá e Bessa, e dá outras providências”*”.

RAZÕES DO VETO

1. Da Competência e do Interesse Local

Inicialmente, quanto à constitucionalidade em seu aspecto, cumpre analisar os aspectos relativos à iniciativa e à competência do presente projeto que versa sobre a denominação de próprio público local. A Constituição Federal, sem art.30, I, estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, o que abrange a organização dos seus bens e logradouros.

Sendo inegável o interesse local na matéria, a competência do Município de João Pessoa para dispor sobre a nomenclatura de seus prédios e serviços é plena e fundamentada na autonomia administrativa federativa. Esse poder de autogestão permite que o ente municipal estabeleça critérios próprios para homenagens e identificação de seus equipamentos, visando sempre a clareza e o atendimento ao interesse da coletividade.

Dessa forma, a análise técnica não aponta óbice quanto à capacidade do ente federado em legislar sobre o tema. Entretanto, o exercício dessa competência deve ocorrer de forma harmônica com as balizas constitucionais e as leis que regem a matéria, sob pena de invalidade do ato legislativo por desrespeito ao devido processo legal.

2. Da Iniciativa Legislativa

Quanto à iniciativa do processo legislativo, não se vislumbra, em um primeiro plano, ilegalidade originária quanto à autoria parlamentar. O tema da denominação de logradouros e próprios públicos não foi encontrado inserido no rol taxativo de matérias reservadas exclusivamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o artigo 30 da Lei Orgânica Municipal.

Contudo, é imperativo destacar que, embora a iniciativa seja concorrente, a validade da norma depende do estrito cumprimento da legislação específica que disciplina a matéria no âmbito de João Pessoa. A prerrogativa parlamentar de propor nomes a bens públicos não é absoluta nem isenta de requisitos formais, devendo obrigatoriamente seguir o rito documental estabelecido.

Nesse sentido, a propositura legislativa deve ser compreendida como um ato complexo, que exige não apenas a vontade do legislador, mas a instrução processual. A ausência de elementos que comprovem a idoneidade e o mérito da homenagem, conforme exigido pela lei, retira a sustentação jurídica da proposta, impedindo a sanção de um texto sem o suporte documental exigido.

3. Do Descumprimento dos Requisitos da Lei nº 12.302/2012

A matéria encontra-se rigorosamente regulamentada pela Lei nº 12.302/2012, que disciplina a denominação de ruas, prédios e demais logradouros no Município de João Pessoa. O referido Projeto de Lei deve obrigatoriamente satisfazer as critérios contidos no art. 2º da norma mencionada, que visa padronizar e dar seriedade às denominações oficiais.

Embora o fato que causou a morte do homenageado seja público e de extrema relevância social, não consta na justificativa do projeto elementos que demonstrem o preenchimento do inciso IV do artigo 2º da referida lei. Tal dispositivo exige que a homenagem seja voltada para personalidades de importância histórica e de destaque intelectual, científico, esportivo, empresarial ou sindical, o que não restou comprovado documentalmente nos autos do Projeto de Lei.

Além disso, a legislação exige, no § 2º do artigo 2º, que o nome escolhido tenha relação direta com o fim a que se destina o bem a ser nomeado. Na instrução do PLO nº 333/2025, não restou demonstrada a camada temática ou vínculo do homenageado especificamente com a obra de mobilidade urbana em questão, além da ausência do *Curriculum Vitae* exigido pelo § 3º do mesmo artigo.

4. Da Inviabilidade de Sanção por Óbito Formal

Dessa forma, na análise da conformidade legal do referido Projeto de Lei, os requisitos da Lei nº 12.302/2012 não se encontram satisfeitos. O vício de instrução é evidente e impede a continuidade do processo legislativo em direção à sanção, uma vez que o Prefeito não pode validar uma norma que ignora os critérios de instrução probatória estabelecidos pela própria Casa Legislativa em leis anteriores.

É importante frisar que, independentemente do mérito da pessoa homenageada ou da intenção da vereadora proponente, a segurança jurídica depende da observância de formalidades essenciais.

A ausência de documentação obrigatória e do nexo exigido contamina o processo legislativo de nulidade por inobservância às regras de denominação de próprios públicos, tornando a sanção um ato passível de questionamento por descumprimento de norma cogente.

Assim, sem negar qualquer importância à figura do homenageado, há um óbice formal intransponível que impede a sanção da norma. O Poder Executivo, zelando pela estrita legalidade, não pode anuir com a flexibilização de requisitos documentais fundamentais para a organização administrativa de João Pessoa.

CONCLUSÃO

Em suma, o projeto apresenta vício de instrução ao não cumprir os requisitos documentais e substantivos exigidos pela Lei Municipal nº 12.302/2012. A ausência de demonstração de vínculo direto com o bem público e do enquadramento nos critérios do art. 2º compromete a legalidade da homenagem pretendida.

Portanto, não se vislumbra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 333/2025 (Autógrafo nº 4006/2025)**, por não atendimento ao artigo 2º da Lei nº 12.302/2012, com esteio no art.35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituímos a matéria ao reexame e avaliação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito do Município de João Pessoa



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: 1C46-D4CB-E9E7-A5AF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 16/03/2026 18:55:48 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/1C46-D4CB-E9E7-A5AF>



MENSAGEM Nº 052/2026.
João Pessoa, 16 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
NESTA

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município**, combinado com o **artigo 60, inciso IV, da mesma Lei**, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 333/2025 (Autógrafo nº 4024/2025)**, de autoria do vereador **Guga Pet**, que *"dispõe sobre a implementação de pagamento via pix e cartão de crédito no Parque Zoológico Arruda Câmara - BICA, e dá outras providências"*.

RAZÕES DO VETO**Do Vício de Iniciativa e Invasão de Competência**

A proposta legislativa, ao determinar que o Poder Executivo institua a coleta de pagamentos por meio de PIX e cartão de crédito para a compra de ingressos, padece de invasão de iniciativa. Conforme previsto na Lei Orgânica do Município de João Pessoa, cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que dispõem sobre a organização administrativa e matéria orçamentária. Ao impor obrigações de gestão ao Parque Zoológico Arruda Câmara, o Legislativo interfere em atos de gestão que são de competência exclusiva do Executivo.

Ademais, o Art. 2º do referido Projeto atribui à administração do Parque a responsabilidade direta por fornecer equipamentos e garantir a segurança das transações eletrônicas. Tal dispositivo configura nitidamente ingerência na estrutura organizacional da Administração Pública Municipal, violando o princípio da separação e harmonia entre os Poderes. O entendimento jurídico consolidado é de que o Poder Legislativo não pode criar atribuições específicas para órgãos de administração direta ou indireta, sob pena de inconstitucionalidade.

Por fim, a imposição de regras sobre o funcionamento interno de um equipamento público, como a BICA, desrespeita a discricionariedade administrativa. O planejamento de como e quando implementar novas tecnologias de pagamento deve partir do gestor, que detém o conhecimento técnico sobre a previsão operacional e a segurança dos dados financeiros do município.

Portanto, o projeto usurpa a competência administrativa do Prefeito ao ditar o modo de execução dos serviços públicos.

Da Violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e Impacto Orçamentário

O Art.4º do projeto estabelece que os custos operacionais das taxas de serviço devem ser previstos no orçamento do Parque, a norma engessa a gestão financeira da receita pública. A vinculação de receitas provenientes de taxas ou preços públicos a despesas específicas exige um planejamento orçamentário prévio e técnico, não podendo ser fruto de iniciativa parlamentar isolada que não considere o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Além disso, ao prever que o valor das transações seja integralmente destinado à manutenção e melhorias do Parque, a norma engessa a gestão financeira da receita pública. A vinculação de receitas provenientes de taxas ou preços públicos a despesas específicas exige um planejamento orçamentário prévio e técnico, não podendo ser fruto de iniciativa parlamentar isolada que não considere o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Desta forma, a proposta ignora o rito constitucional e legal para a criação de novos gastos públicos. A ausência de um estudo técnico que aponte o montante das taxas bancárias a serem suportadas pelo erário municipal inviabiliza a sanção do texto. Sem a dotação orçamentária correspondente e o estudo de impacto, a medida compromete o equilíbrio das contas públicas do Município de João Pessoa.

Da Execução Administrativa e do Conflito de Normas

Cumprе ressaltar que o Poder Executivo Municipal já está atuando nesta demanda, com o processo de implementação de pagamentos digitais, inclusive já em fase avançada de conclusão. O assunto está sendo tratado internamente pelas equipes técnicas que coordenam a integração dos sistemas bancários com a arrecadação municipal por meio do **Memorando (interno) nº 142.256/2025**. A iniciativa administrativa já contempla os estudos de segurança e a licitação necessária para a operacionalização do sistema de PIX nas unidades municipais.

A sanção do Projeto de Lei nº 333/2025 neste momento deflagraria um severo **conflito de normas (antinomia)**. Como o Executivo já possui um cronograma técnico e jurídico previsto pelo Memorando nº 142.256/2025, a sobreposição de uma lei com prazos e obrigações específicas geraria insegurança jurídica. O conflito entre o ato administrativo em curso e a nova norma legislativa dificultaria a fiscalização e a execução dos contratos já em vias de assinatura com as instituições financeiras.

Portanto, a proposta de norma é desnecessária e prejudicial à continuidade do serviço público que já está sendo modernizado. A manutenção de duas vias de regulação sobre o mesmo objeto — uma legislativa e outra administrativa — compromete a eficiência da gestão e pode causar atrasos na entrega de benefícios à população. A fase de conclusão em que se encontra o processo interno do Executivo demonstra que o interesse público já está sendo devidamente resguardado pela via correta.

CONCLUSÃO

Em suma, o projeto apresenta vício de iniciativa e violação à separação dos poderes ao interferir na gestão administrativa e orçamentária do Parque Zoológico Arruda Câmara. A

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/1C46-D4CB-E9E7-A5AF>

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/6546-9C43-AE61-F648>

D

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/6546-9C43-AE61-F648>

D

ausência de estimativa de impacto financeiro e a imposição de obrigação operacional ao Executivo comprometem a legalidade da medida pretendida. Além disso, a existência de procedimento administrativo idêntico em fase de conclusão (Memorando nº 142.256/2025) torna a sanção do PLO 35/2025 um risco à segurança jurídica por deflagração de conflito de normas.

Portanto, não se vislumbra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 35/2025 (Autógrafo nº 4024/2025)**, por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, com esteio no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restitui-se a matéria ao reexame e avaliação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito do Município de João Pessoa



MENSAGEM Nº 053/2026.

João Pessoa, 16 de março de 2026.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **VALDIR JOSÉ DOWSLEY**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município**, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 383/2025 (Autógrafo nº 4025/2025)**, de autoria da vereadora **Jailma Carvalho**, que *"concede isenção em taxas de inscrição em eventos de corrida de rua a corredores que sejam doadores de sangue regulares e dá outras providências"*.

RAZÕES DO VETO

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, enquanto o inciso II do mesmo dispositivo concede-lhes a prerrogativa de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. A interpretação e aplicação desses preceitos constitucionais são cruciais para delinear os limites da atuação legislativa municipal.

O conceito de "interesse local" não é absoluto e deve ser compreendido como a preponderância de determinado assunto sobre o interesse nacional ou regional, de modo a refletir as peculiaridades e necessidades específicas da comunidade local.

A mera existência de um interesse que possa ser considerado local não legitima, por si só, qualquer tipo de intervenção legislativa, especialmente quando esta atinge esferas constitucionalmente protegidas da atividade privada e econômica. A competência municipal, embora ampla em seu âmbito local, encontra limites na necessidade de coexistência harmônica com os demais princípios e normas constitucionais, que garantem a ordem econômica e a livre iniciativa.

Todavia, o PLO, ao buscar conceder isenção em taxas de inscrição em eventos de corrida de rua a corredores que sejam doadores de sangue regulares, adentra a esfera da organização e gestão de eventos de natureza privada.

As "taxas de inscrição" em questão referem-se, inequivocamente, a valores cobrados pelos organizadores privados dos eventos de corrida, que constituem a receita principal para a cobertura dos custos operacionais, logísticos e promocionais dessas atividades.

A proposição legislativa, portanto, não apenas incentiva uma prática louvável, mas o faz mediante a imposição de um ônus financeiro a entidades privadas, compelindo-as a arcar com os custos de uma política pública de incentivo à doação de sangue. Esta modalidade de intervenção representa uma clara ingerência do Poder Público municipal no domínio econômico privado, com impacto direto na autonomia da vontade e na livre iniciativa dos organizadores de eventos.

A Constituição Federal, em seu art. 170, caput, estabelece a livre iniciativa como fundamento da ordem econômica, garantindo a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Complementariamente, o art. 5º, inciso XIII, assegura a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

A livre iniciativa e a autonomia privada são princípios basilares do Estado Democrático de Direito, que permitem aos agentes econômicos estabelecerem suas próprias regras de negócio, definirem seus preços, suas condições de oferta de produtos e serviços, e gerirem seus riscos.

Ao determinar que organizadores de eventos privados concedam isenções ou descontos compulsórios em suas taxas de inscrição para determinadas categorias de participantes, o Projeto de Lei extrapola a legítima função regulatória do Município, imiscuindo-se de forma indevida nas relações contratuais e comerciais entre os promotores dos eventos e seus consumidores.

Uma intervenção legislativa desta natureza implica em uma desconsideração do direito à propriedade dos meios de produção e dos frutos da atividade econômica, constitucionalmente assegurado pelo art. 5º, inciso XXII, da Carta Magna, uma vez que a renúncia de receita imposta aos organizadores representa uma diminuição de seu patrimônio e de sua capacidade de custeio e lucro.

Embora o Município possua o poder de polícia para regulamentar aspectos relacionados à segurança, higiene, trânsito e uso de espaços públicos em eventos (competência esta que se manifesta, por exemplo, na exigência de alvarás e na fiscalização de normas técnicas), tal poder não se estende à determinação das condições comerciais e financeiras de atividades privadas, a menos que haja um interesse público qualificado e inequívoco que justifique tal intervenção e que não possa ser alcançado por meios menos gravosos.

A imposição de gratuidades ou descontos compulsórios desvirtua o papel do Poder Público, transformando os particulares em agentes de execução de políticas públicas sem a devida contrapartida ou compensação, o que, além de ferir a livre iniciativa, pode configurar uma desapropriação indireta de parte da receita privada.

O interesse local, por mais relevante que seja, não pode servir de pretexto para o Poder Legislativo municipal usurpar a autonomia da vontade e a liberdade de iniciativa inerentes à atividade econômica privada, criando obrigações que comprometam a viabilidade financeira e a liberdade contratual dos empreendedores.

Vejamos jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSURGÊNCIA QUANTO AO CRITÉRIO DE COBRANÇA PELO USO DE ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTER PRATICADO PELO EMPRESÁRIO NO DESENVOLVIMENTO DE SUA ATIVIDADE ECONÔMICA. FIXAÇÃO DE PREÇO. ELEMENTO ESSENCIAL DA LIVRE INICIATIVA QUE, EM REGRA, NÃO COMPORTA INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA ABUSIVA. INSUBSISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se é possível ao Poder Judiciário - e, em sendo, em que situações -, fazer controle de legalidade do critério de preço praticado pelo empresário, no caso dos autos, do ramo de shoppings centers, na exploração de seus pátios de estacionamento, com esteio nas normas protetivas do consumidor, observados, necessariamente, os ditames da livre iniciativa e da livre concorrência, norteadores da ordem econômica. 1.1 Discute-se, especificamente, no bojo de ação civil pública promovida pela Defensoria Pública estadual, se a cobrança de uma tarifa mínima para a utilização do estacionamento do shopping center (no caso, estipulada para as primeiras quatro horas, com ressalva de vinte minutos de tolerância), independentemente de o consumidor vir a utilizar a integralidade desse período, revelaria, tal como compreendido pelo Tribunal de origem, prática abusiva vedada pelo art. 39, inciso I, parte final (condicionamento sem justa causa do fornecimento do serviço a limites quantitativos), e inciso X (elevação, sem justa causa, do preço do serviço), ambos do Código de Defesa do Consumidor, a desbordar dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade. 2. O preço praticado pelo empresário no desenvolvimento de sua atividade econômica consubstancia, indiscutivelmente, elemento essencial da livre iniciativa (concebida como um dos pilares da ordem econômica, ao lado da valorização do trabalho humano), sendo, pois, (o preço) regulado espontaneamente pelo mercado concorrencial, e não pelo Estado, em um sistema de dirigismo econômico não adotado, em absoluto, pela Constituição Federal. 2.1 Ao empreendedor, por meio do desenvolvimento de seu trabalho com vistas à obtenção do lucro f ínalidade, registra-se, absolutamente legítima -, há de se garantir a liberdade de concorrência, cabendo-lhe, tão só, determinar o objeto de sua atividade produtiva (bens e serviços), o modo pelo qual a desenvolve e, principalmente, o preço que reputa adequado praticar. Não é despidendo anotar, a esse propósito, que a estipulação do preço do produto ou do serviço colocado no mercado leva em conta uma série de fatores (custos de produção, impostos, análises mercadológicas, entre outros), que devem ser considerados unicamente pelo empreendedor, que assume naturalmente todos os riscos de sua atividade empresarial. Assim, a definição do preço e, sobretudo, seu controle, afiguram-se completamente alheios ao destinatário final e, muito menos, ao Estado, em descabida atividade interventiva. 3. A pretendida intervenção estatal no controle de preço praticado pelo empresário, absolutamente excepcional, haveria de evidenciar, necessariamente, a ocorrência de abuso do poder econômico que vise "à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros", ou a inobservância de específica regulação setorial destinada ao funcionamento da ordem econômica, a derruir a própria estrutura do segmento econômico em análise, do que, na hipótese dos autos, em momento algum se cogitou, a partir da causa de pedir delineada pela parte então demandante. 4. A partir dos fundamentos vertidos na inicial, verifica-se, ainda, um claro desvirtuamento do papel da iniciativa privada na ordem econômica, centrada na alegação de que os consumidores que desejassem frequentar os shopping centers demandados, diante da falta de vagas nas vias públicas e da precariedade do serviço de transporte público, estariam obrigados a utilizar o serviço de estacionamento. 4.1 Além de não haver nenhuma obrigatoriedade na utilização do serviço de estacionamento ofertado pelo shopping aos seus consumidores, o que, por si, já tem o condão de afastar a propalada venda casada prevista no art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, atribui à iniciativa privada função que, a toda evidência, não

lhe incumbe. 5. O estabelecimento de uma tarifa mínima para a utilização do estacionamento do shopping center, ainda que o consumidor não venha a usar a totalidade do tempo ali abrangido - prática comercial largamente utilizada pelo segmento em exame - não encerra prática comercial abusiva. 5.1 O empreendedor, levantando em consideração uma série de fatores atinentes a sua atividade, pode eleger um valor mínimo que reputa adequado para remunerar o serviço colocado à disposição do público, a fim de remunerar um custo inicial mínimo, cabendo ao consumidor, indiscutivelmente ciente do critério proposto, a faculdade de utilizar ou não o serviço de estacionamento do shopping center, inexistindo imposição ou condicionamento da aquisição do serviço a limites quantitativos sem justa causa. 6. Não se concebe que a "defesa do consumidor", erigida a princípio destinado a propiciar o regular funcionamento da ordem econômica, possa, ao mesmo tempo, ser utilizada como fundamento para justamente fulminar a livre iniciativa - a qual possui como núcleo central, a livre estipulação de preço pelo empreendedor -, basilar da ordem econômica. 7. Recurso especial provido, para julgar improcedente a subjacente ação civil pública. (REsp n. 1.855.136/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

Portanto, a proposição legislativa em análise apresenta vício de inconstitucionalidade material, por desrespeitar os princípios da livre iniciativa, da autonomia da vontade e da liberdade econômica, ao interferir indevidamente nas relações privadas e na gestão de atividades econômicas, excedendo os limites da competência legislativa municipal para assuntos de interesse local, que não autoriza a imposição de ônus diretos e desproporcionais a particulares na condução de suas atividades.

CONCLUSÃO

Ante os argumentos, entendo que o texto veiculado pelo Projeto de Lei n° 383/2025 (Autógrafo n° 4025/2025), padece de vício de inconstitucionalidade material. Sendo assim, decido pelo **veto total** do mesmo, com fulcro nos art. 35, § 2º da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restitui-se a matéria ao reexame e avaliação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito do Município de João Pessoa



MENSAGEM N° 054/2026.
João Pessoa, 16 de março de 2026.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município**, combinado com o **artigo 60, inciso IV, da mesma Lei**, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei Ordinária n° 667/2025 (Autógrafo n° 4033/2025)**, de autoria do vereador **Marcos Bandeira**, que "*dispõe sobre a autorização para fornecimento de medicamentos da Rede Pública de Saúde do município de João Pessoa, mediante apresentação de receita médica emitida por profissional da rede privada na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba e dá outras providências*".

RAZÕES DO VETO

A matéria sob exame versa sobre a regulamentação do serviço público essencial de saúde, especificamente a assistência farmacêutica, no âmbito municipal. A análise se desdobra na verificação da competência legislativa local, da regularidade da iniciativa parlamentar e da conformidade material do conteúdo normativo com a Constituição Federal e o sistema tripartite do SUS.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL EM MATÉRIA DE SAÚDE

A Constituição Federal estabelece, em seu Artigo 30, Inciso I, a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e, no Inciso II, a competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O direito à saúde é de competência comum a todos os entes federados (Art. 23, II, da Constituição Federal), sendo a assistência farmacêutica parte integrante e essencial do Sistema Único de Saúde (SUS), sob gestão compartilhada e descentralizada. O Município de João Pessoa, como ente federativo, tem o dever de prestar serviços de saúde, organizar e manter seu sistema local, com foco na atenção básica e na assistência farmacêutica correspondente à sua esfera de atuação (Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME).

Ao dispor sobre o fornecimento de medicamentos no âmbito de sua rede pública, inclusive definindo as condições de aceitação de prescrições externas, o Projeto de Lei regula a operacionalização de um serviço público essencial prestado diretamente pelo Município. Essa regulamentação insere-se legitimamente no campo do interesse local e na competência

suplementar municipal, vez que busca otimizar o acesso à saúde dentro da estrutura de gestão do Município. Portanto, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade relativo à competência legislativa municipal, por se tratar de matéria inserida no âmbito da legislação sobre assuntos de interesse local.

DA AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL (INICIATIVA PARLAMENTAR)

O projeto de lei em análise é de iniciativa parlamentar, o que exige a verificação de eventual usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no Artigo 61, § 1º, da Constituição Federal. A reserva de iniciativa abrange, em regra, matérias relativas à organização administrativa, criação e extinção de cargos, funções ou alteração no regime jurídico de servidores.

No presente caso, o PLO n° 667/2025 estabelece uma política pública de saúde e diretriz de serviço, sem criar ou extinguir órgãos, alterar a estrutura administrativa da Secretaria de Saúde ou modificar o regime jurídico de seus servidores.

Embora a implementação da lei possa gerar repercussão financeira ao ente, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a criação de despesa, por si só, não configura vício de iniciativa em matéria de política pública de direitos fundamentais, desde que não implique alteração na estrutura da Administração.

Nesse sentido, colaciona-se o julgado seguinte proferido pela Suprema Corte:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (grifos acrescidos) (STF, ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

No referido julgado, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias): "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".

No mesmo sentido, aplicando o entendimento firmado no julgado acima, colaciona-se a seguinte decisão do Plenário do STF:

Recurso extraordinário com agravo. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei municipal. Política pública de combate à alienação parental. I - Caso em exame 1. Insurge-se o recorrente contra a declaração de inconstitucionalidade da Lei municipal instituidora da Política Pública de Combate à Alienação Parental no Município de Santo André/SP. A ação direta foi julgada procedente com base em suposta usurpação da iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo municipal; invasão da competência privativa da União em direito civil; e violação da autonomia do Ministério Público estadual. II - Questão em discussão 2. A controvérsia consiste em saber (a) se existe reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo para a instituição de ações governamentais e políticas públicas municipais; (b) se o combate à alienação parental constitui matéria de direito civil de competência legislativa privativa da União; e (c) se viola a autonomia ministerial a orientação dirigida aos órgãos administrativos municipais para organizarem as ações governamentais conjuntamente com o Ministério Público estadual. III - Razões de decidir 3. As consequências econômico-financeiras da instituição de política pública locais, por si só, não justificam a atração da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)" — Tema n° 917/RG. 4. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a proteção das crianças e adolescentes contra toda forma de violência, abuso ou opressão (CF, art. 227). Incabível falar, na matéria, em competência privativa da União. Na realidade, a proteção da infância e juventude é matéria de legislação concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, XV). 5. Ao estabelecer que as ações governamentais serão desenvolvidas, em conjunto "pelas Secretarias Municipais responsáveis, pelo Ministério Público e entidades governamentais e não governamentais ligadas à defesa dos direitos da criança e do adolescente, observando os termos da Lei 8.069/90", a lei municipal apenas propõe a integração operacional entre os órgãos responsáveis pela Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente — exatamente como disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8.069/90, art. 88, V) —, não havendo o diploma legislativo municipal criado, desde logo e por si só, qualquer dever, obrigação ou responsabilidade para o Ministério Público estadual. IV. Dispositivo 6. Agravo conhecido e recurso extraordinário provido, para julgar totalmente improcedente a ação direta de inconstitucionalidade estadual. (grifos acrescidos) (ARE 1495711, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 02-12-2024 PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-12-2024 PUBLIC 10-12-2024)

Portanto, o PLO n° 667/2025 não padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, pois se limita a estabelecer uma diretriz para a prestação do serviço de saúde, sem invadir a competência reservada ao Poder Executivo.

DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO ARTIGO 1º, INCISO III: VIOLAÇÃO À REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS NO SUS

Apesar da constitucionalidade formal da iniciativa, o conteúdo material do Artigo 1º, Inciso III, do Projeto de Lei apresenta grave incompatibilidade com o modelo de gestão e a repartição de encargos financeiros no Sistema Único de Saúde (SUS), conforme apontado pela Secretaria Municipal de Saúde.

A assistência farmacêutica no SUS é regida por um modelo tripartite, hierarquizado e descentralizado, onde cada ente federado (União, Estados e Municípios) possui

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/6549-9C43-AE61-F548> e informe o código 6549-9C43-AE61-F548



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/6549-9C43-AE61-F548> e informe o código 6549-9C43-AE61-F548



responsabilidade primária sobre listas específicas de medicamentos: a União pela Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e pela maioria dos medicamentos de alto custo; o Estado pela Relação Estadual de Medicamentos Essenciais (RESME); e o Município pela Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME), voltada geralmente à atenção básica.

Conforme a manifestação do Secretário Municipal de Saúde (Memorando 15.275/2026), a imposição legal para que o Município forneça medicamentos não integrantes da REMUME implica o repasse de responsabilidade que, pela organização do SUS, caberia ao Estado ou à União, acarretando grave violação ao pacto federativo da saúde e desorganizando a política pública de assistência farmacêutica local.

Essa transferência de responsabilidade via legislação municipal local fere o princípio da legalidade administrativa e o planejamento orçamentário. O Município elabora sua política de saúde e seu orçamento (REMUME) com base em critérios epidemiológicos, técnicos e financeiros definidos para sua esfera de atuação. A lei municipal, ao extrapolar o escopo da REMUME, onera indevidamente o tesouro municipal com despesas que deveriam ser custeadas por outros entes.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha estabelecido a solidariedade dos entes federados no dever de prestar saúde (Tema 793), o mesmo Tribunal buscou racionalizar o cumprimento das decisões judiciais, direcionando o ônus financeiro ao ente federado responsável pelo medicamento solicitado, conforme a sua padronização nas listas (RENAME, RESME, REMUME).

No julgamento do Tema 793, o STF reconheceu a solidariedade, mas também a necessidade de otimizar a compensação e o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e a hierarquia do SUS.

Segue a tese fixada nos embargos de declaração do Tema 793:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, portanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos. (grifos acrescidos) (RE 855178 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23-05-2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020)

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/6549-9C43-AE61-F648> e informe o código 6549-9C43-AE61-F648

Embora a solidariedade permita que o cidadão acione o Município, a lei municipal não pode, sob pena de inconstitucionalidade material por violação da autonomia e do pacto federativo, transferir compulsoriamente para o orçamento municipal encargos que a legislação federal e as normas do SUS atribuem primariamente ao Estado ou à União (Tema 1234, que aborda o direcionamento do cumprimento).

O Artigo 1º, inciso III, do PLO, ao desconsiderar a limitação da REMUME e forçar o Município a custear medicamentos de outras esferas, viola a repartição de encargos financeiros e compromete o equilíbrio e a racionalidade do sistema local de saúde, indo de encontro aos princípios da eficiência e da legalidade orçamentária.

Acrescente-se que a inconstitucionalidade material do art. 1º, inciso III, do Autógrafo de Lei nº 4033/2025 decorre não apenas da violação à repartição constitucional de competências no âmbito do Sistema Único de Saúde, mas também da afronta direta ao regime jurídico-financeiro das políticas públicas e ao modelo federal de incorporação de tecnologias em saúde.

O dispositivo impõe ao Município o fornecimento de medicamentos não integrantes da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME, transferindo para a esfera local encargos que, pela estrutura normativa do SUS, são atribuídos prioritariamente ao Estado ou à União, em desconhecimento com o modelo tripartite, hierarquizado e descentralizado do sistema.

Além disso, tal ampliação normativa invade competência técnica expressamente atribuída à União. Nos termos do art. 19-Q da Lei Federal nº 8.080/1990, a incorporação, exclusão ou alteração de medicamentos, produtos e procedimentos no âmbito do SUS compete ao Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC, mediante criteriosa avaliação técnico-científica, econômica e orçamentária.

Ao impor, por lei municipal, o fornecimento de medicamentos fora das listas oficialmente pactuadas, o legislador local contorna indevidamente aquele procedimento nacional obrigatório, invadindo a competência legal do órgão federal responsável pela análise técnica e pela coordenação sistêmica da política de assistência farmacêutica.

Sob o prisma fiscal, o dispositivo também se revela incompatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal. A imposição de fornecimento de medicamentos fora da REMUME configura ampliação de despesa pública continuada, sem a prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro e sem a demonstração de compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, em afronta direta ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Assim, a criação de obrigação material sem correspondente previsão orçamentária específica vulnera os princípios constitucionais que regem o orçamento público, notadamente o art. 167 da Constituição Federal, ao induzir a realização de despesas sem autorização legislativa adequada ou sem cobertura por créditos orçamentários regularmente aprovados.

Dai se conclui que o art. 1º, inciso III, do Autógrafo nº 4033/2025 é materialmente inconstitucional, por violar cumulativamente a repartição de competências do SUS, a competência federal para incorporação de tecnologias em saúde prevista no art. 19-Q da Lei

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/6549-9C43-AE61-F648> e informe o código 6549-9C43-AE61-F648

nº 8.080/1990, o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e os princípios orçamentários consagrados no art. 167 da Constituição Federal, circunstâncias que reforçam a necessidade de veto jurídico específico ao referido dispositivo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e com base na manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde, entendo como viável o Projeto de Lei em sua essência, por estar em consonância com a competência legislativa municipal em matéria de saúde (interesse local e suplementar) e por não apresentar vício formal de iniciativa (Art. 61, § 1º, da CF).

Contudo, decido pelo **Veto Parcial** ao Inciso III, Artigo 1º, do Projeto de Lei nº 667/2025 (Autógrafo nº 4033/2025), com fulcro nos art. 35, § 2º da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por inconstitucionalidade material, tendo em vista que o referido dispositivo, ao impor o fornecimento de medicamentos fora da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME), viola o pacto federativo da saúde, a repartição constitucional de competências entre os entes e o modelo hierarquizado e descentralizado do Sistema Único de Saúde (SUS), transferindo indevidamente encargos financeiros de outros entes para o Município.

Oportunamente, restitui-se a matéria ao reexame e avaliação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito do Município de João Pessoa



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6549-9C43-AE61-F648

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 16/03/2026 18:45:48 GMT-03:00
Papel: Parte
Emittido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/6549-9C43-AE61-F648>



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 1020

Em, 9 de março de 2026

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, item V e art. 76, item II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e Lei 14.378/2021 e alterações posteriores.

RESOLVE:

I – Exonerar ANA VITORIA CLEMENTINO DE LIMA, matrícula nº 95.863-8 do cargo em comissão, símbolo DAS-3 de ASSISTENTE DE GABINETE da SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 1º de março de 2026.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/6549-9C43-AE61-F648> e informe o código 6549-9C43-AE61-F648



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 1021

Em, 9 de março de 2026

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições previstas no art. 60, item V e art. 76, item II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e Lei 14.378/2021 e alterações posteriores.

RESOLVE:

I – Exonerar **JOÃO MIGUEL DE OLIVEIRA NETO**, matrícula nº 103.002-9 do cargo em comissão, símbolo DAI-1 de ASSISTENTE JURIDICO da SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 1º de março de 2026.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 1022

Em, 9 de março de 2026

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições previstas no art. 60, item V e art. 76, item II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e Lei 14.378/2021 e alterações posteriores.

RESOLVE:

I – Exonerar **ARNALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR**, matrícula nº 101.299-3 do cargo em comissão, símbolo DAS-1 de CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE DE FROTAS da SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 1º de março de 2026.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 1028

Em, 10 de março de 2026

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições previstas no art. 60, item V e art. 76, item II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e Lei 14.378/2021 e alterações posteriores.

RESOLVE:

I – Tornar sem efeito a portaria nº 847 de 20 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial nº 962 de 25 de fevereiro de 2026, que exonerar **JOSE ROGERIO RODRIGUES SILVA**, matrícula nº 81.715-5, do cargo em comissão, símbolo DAS-3 de ASSISTENTE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO da SECRETARIA DE GESTÃO GOVERNAMENTAL.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 20 de fevereiro de 2026.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/E340-F77D-4FBC-0617> e informe o código E340-F77D-4FBC-0617



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/E340-F77D-4FBC-0617> e informe o código E340-F77D-4FBC-0617



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 1029

Em, 10 de março de 2026

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições previstas no art. 60, item V e art. 76, item II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e Lei 14.378/2021, e alterações posteriores.

RESOLVE:

I – Tornar sem efeito a portaria 1014 de 9 de março de 2026, publicada no Diário Oficial nº 970 de 9 de março de 2026 que nomeou **SORAIA DE ALBUQUERQUE MACEDO** para exercer o cargo em comissão, símbolo DAS-3 de ASSISTENTE DE GABINETE da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 1º de março de 2026.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 1030

Em, 10 de março de 2026

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições previstas no art. 60, item V e art. 76, item II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e Lei 14.378/2021, e alterações posteriores.

RESOLVE:

I – Nomear **LUCAS EDUARDO DE ALBUQUERQUE LUNA FABRICIO** para exercer o cargo em comissão, símbolo DAS-3 de ASSISTENTE DE GABINETE da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 1º de março de 2026.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 1031

Em, 10 de março de 2026

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições previstas no art. 60, item V e art. 76, item II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e Lei 14.378/2021, e alterações posteriores.

RESOLVE:

I – Exonerar **PEDRO RAMOS COUTINHO**, matrícula nº 106.485-3 do cargo em comissão, símbolo DAS-1 de CHEFE DA DIVISÃO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 1º de março de 2026.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/E340-F77D-4FBC-0617> e informe o código E340-F77D-4FBC-0617



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/E340-F77D-4FBC-0617> e informe o código E340-F77D-4FBC-0617





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 1032

Em, 10 de março de 2026

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições previstas no art. 60, item V e art. 76, item II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e Lei 14.378/2021, e alterações posteriores.

RESOLVE:

I – Nomear THALLYS MICAEL ROSENDO DOS SANTOS para exercer o cargo em comissão, símbolo DAS-1 de CHEFE DA DIVISÃO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 1º de março de 2026.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 1033

Em, 10 de março de 2026

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições previstas no art. 60, item V e art. 76, item II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e Lei 14.378/2021, e alterações posteriores.

RESOLVE:

I – Exonerar ICARO MENDES RODRIGUES, matrícula nº 110.480-9 do cargo em comissão, símbolo DAE-3 de ASSESSOR ESPECIAL da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 1º de março de 2026.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 1034

Em, 10 de março de 2026

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições previstas no art. 60, item V e art. 76, item II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e Lei 14.378/2021, e alterações posteriores.

RESOLVE:

I – Nomear IVANILDO TRAJANO DA ROCHA para exercer o cargo em comissão, símbolo DAE-3 de ASSESSOR ESPECIAL da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 1º de março de 2026.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/E340-F77D-4FBC-0617> e informe o código E340-F77D-4FBC-0617



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/E340-F77D-4FBC-0617> e informe o código E340-F77D-4FBC-0617



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 1039

Em, 11 de março de 2026

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições previstas no art. 60, item V e art. 76, item II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e Lei 14.378/2021 e alterações posteriores.

RESOLVE:

I – Exonerar MARIANGELA FRANCA DE MENDONÇA PONTES, matrícula nº 109.436-1 do cargo em comissão, símbolo DAS-2 de DIRETORA DE CENTRO DE REFERENCIA DA PESSOA IDOSA da SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA,

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 1º de março de 2026.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 1040

Em, 11 de março de 2026

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições previstas no art. 60, item V e art. 76, item II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e Lei 14.378/2021 e alterações posteriores.

RESOLVE:

I – Exonerar LEANDRO RANIERE DO NASCIMENTO REGO, matrícula nº 113.240-3 do cargo em comissão, símbolo DAS-3 de ASSISTENTE DE GABINETE da SECRETARIA EXECUTIVA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR da SECRETARIA DE GESTÃO GOVERNAMENTAL.

II – Nomear o mesmo servidor para exercer o cargo em comissão, símbolo DAE-1 de CHEFE DE GABINETE da SECRETARIA EXECUTIVA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR da SECRETARIA DE GESTÃO GOVERNAMENTAL.

III – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 11 de março de 2026.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 1042

Em, 11 de março de 2026

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições previstas no art. 60, item V e art. 76, item II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e Lei 14.378/2021 e alterações posteriores.

RESOLVE:

I – Exonerar EDICLEIDE CAVALCANTE DE OLIVEIRA, matrícula nº 106.060-7 do cargo em comissão, símbolo DAE-1 de ASSESSOR ESPECIAL DO PREFEITO da SECRETARIA DE GESTÃO GOVERNAMENTAL.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 1º de março de 2026.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/E340-F77D-4FBC-0617> e informe o código E340-F77D-4FBC-0617



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/E340-F77D-4FBC-0617> e informe o código E340-F77D-4FBC-0617





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 1043

Em, 11 de março de 2026

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições previstas no art. 60, item V e art. 76, item II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e Lei 14.378/2021 e alterações posteriores.

RESOLVE:

I – Nomear EDJARDE SANDRO CAVALCANTE ARCOVERDE para exercer o cargo em comissão, símbolo DAE-1 de ASSESSOR ESPECIAL DO PREFEITO da SECRETARIA DE GESTÃO GOVERNAMENTAL.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 1º de março de 2026.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 1044

Em, 11 de março de 2026

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições previstas no art. 60, item V e art. 76, item II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e Lei 14.378/2021 e alterações posteriores.

RESOLVE:

I – Nomear FRANCISCO DE ASSIS ALVES FREIRE para exercer o cargo em comissão, símbolo DAE-3 de ASSESSOR JURIDICO da SECRETARIA DE GESTÃO GOVERNAMENTAL.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 1º de março de 2026.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 1045

Em, 11 de março de 2026

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições previstas no art. 60, item V e art. 76, item II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e Lei Nº 15.468/2025.

RESOLVE:

I – Nomear CAMILO FLAMARION DE OLIVEIRA FRANCO FILHO para exercer o cargo em comissão, símbolo DAS-3 de ASSISTENTE DE GABINETE DO SECRETÁRIO DE SERVIÇOS URBANO E ZELADORIA

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 10 de março de 2026.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 1046

Em, 11 de março de 2026

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições previstas no art. 60, item V e art. 76, item II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e Lei 14.378/2021 e alterações posteriores.

RESOLVE:

I – Nomear JOSE MAURICIO NEVES DA SILVA para exercer o cargo em comissão, símbolo DAS-3 de ASSISTENTE TÉCNICO DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 10 de março de 2026.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 1047

Em, 11 de março de 2026

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições previstas no art. 60, item V e art. 76, item II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e Lei 14.378/2021 e alterações posteriores.

RESOLVE:

I – Nomear CARLEIDE ARRUDA DE OLIVEIRA KINHO para exercer o cargo em comissão, símbolo DAI-1 de ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO da SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 10 de março de 2026.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito



**VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS**



Código para verificação: E340-F77D-4FBC-0617

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 16/03/2026 18:57:06 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/E340-F77D-4FBC-0617>

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/E340-F77D-4FBC-0617> e informe o código E340-F77D-4FBC-0617



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/E340-F77D-4FBC-0617> e informe o código E340-F77D-4FBC-0617



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/E340-F77D-4FBC-0617> e informe o código E340-F77D-4FBC-0617





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 1054

Em, 12 de março de 2026

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, item V e art. 76, item II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e Lei nº 15.602/2025 de 22 de agosto de 2025, e tendo em vista o que consta do Memorando nº 41.859/2026.

RESOLVE:

I – Nomear EDUARDO AUGUSTO MADRUGA DE FIGUEIREDO FILHO, matrícula nº 95.908-1, para exercer o cargo em comissão, símbolo DAS-3 de ASSISTENTE DE GABINETE da SECRETARIA DE SAÚDE.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 28 de fevereiro de 2026.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Assinado por: CÍCERO DE LUCENA FILHO - CPF 142.999.999-99 em 16/03/2026 18:51:31 GMT-03:00
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/A7D1-E990-DAE0-1D31>



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: A7D1-E990-DAE0-1D31

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 16/03/2026 18:51:31 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/A7D1-E990-DAE0-1D31>

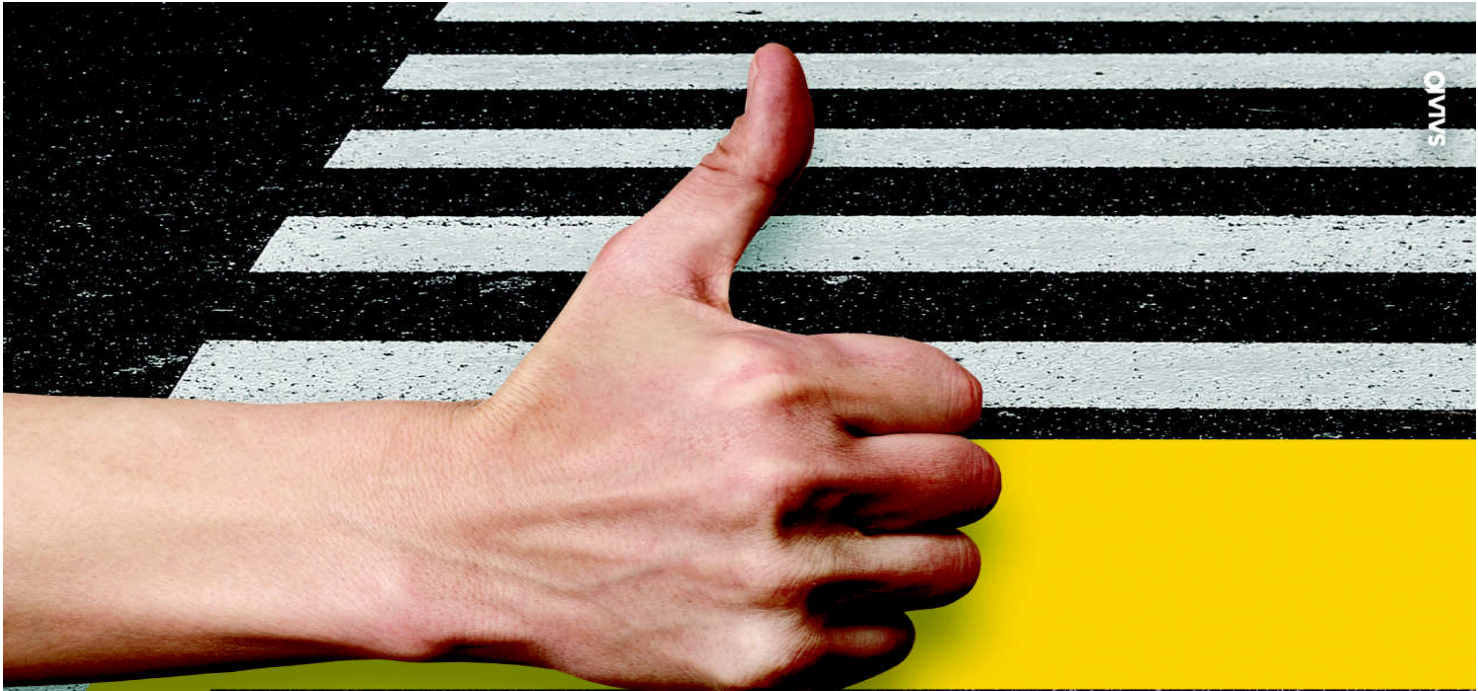
**CIDADE COM
SOM ALTO,
EDUCAÇÃO
LÁ EMBAIXO.**

SEJA SEMPRE EDUCADO.

Em casa, na rua, na praia, no trânsito,
no barzinho ou em qualquer lugar,
poluição sonora não é legal.
Ela prejudica a nossa saúde,
o meio ambiente e é crime.

SE PRECISAR, DENUNCIE.
3218.9208



A hand giving a thumbs up gesture, positioned over a zebra crossing. The background is a bright yellow diagonal band.

RESPEITE

A FAIXA.

**RESPEITE
A VIDA.**

**No trânsito, o pedestre
é prioridade.**